



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 472, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Convocar os Ex^{mos} Juízes Carlos Augusto Gomes Lobo, da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO; Shikou Sadahiro, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO; Francisco de Paula Leal Filho, da 2ª Vara do Trabalho de Rio Branco-AC, e Lafite Mariano, da Vara do Trabalho de Vilhena-RO, para atuar no Tribunal Regional da 14ª Região-RO, tendo em vista a decisão tomada pelo egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada em 17 de dezembro de 2002, relativamente ao Processo nº TST-MA-801.136/2001.6.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-13325-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
REQUERIDO : LAÉRCIO DOMICIANO, JUIZ RELATOR DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : JOSÉ MENDES DA SILVA
RESSADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo Banco do Brasil contra ato do Exmo. Sr. Laércio Domiciano, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que, nos autos da Ação Cautelar nº 10024/2002, em que figura como autor o requerente, concedeu, em parte, a liminar pleiteada apenas para suspender a execução no tocante ao pagamento dos salários vencidos, mantendo, portanto, a determinação de reintegração do obreiro, com o pagamento dos salários vencidos, ao entendimento de que, na hipótese, não estariam caracterizados os requisitos justificadores da concessão da medida, porquanto, em sendo provido o recurso ordinário, os salários pagos ao reintegrado teriam como contraprestação o trabalho por ele executado.

Em suas razões, insurge-se o requerente contra a não-concessão da liminar pleiteada em sua ação cautelar no que tange à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário (TRT-RO-2715-2001-922-22-0-0), interposto contra a sentença de primeiro grau, que reconheceu o direito do empregado à reintegração, uma vez que, no seu entender, em se tratando de execução provisória, não há falar em cumprimento de obrigação de fazer, pois é inexistente o trânsito em julgado de sentença condenatória. Diz caracterizados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que o empregado, segundo a jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho, não é detentor de estabilidade no emprego, pois, ao tempo de sua dispensa, ocupava apenas o cargo de suplente de delegado sindical. Acrescenta, ainda, que a reintegração, agora determinada por execução provisória, já foi, anteriormente, objeto de antecipação de tutela, havendo sido a ordem de reintegração, à época, cassada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 486.182/98.0. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do mandado de reintegração e o afastamento imediato do empregado reintegrado, conferindo-lhe direito estritamente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados desde o ato da reintegração e, ainda, para que seja suspensa a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 077/1997, da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

O então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, em Despacho de fls. 133/134, deferiu a liminar requerida. Assinalou que, em face da circunstância de a mesma reintegração deferida por antecipação de tutela, cassada por esta Corte, via mandado de segurança, estar vindo agora para exame desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque foi novamente determinada, desta vez por execução provisória, seria prudente conceder a liminar pleiteada, suspendendo a execução provisória que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 077/1997, da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis, para exame mais aprofundado da questão, pelo menos até o julgamento de mérito desta reclamação correicional.

O Juiz do TRT da 22ª Região, Dr. Laércio Domiciano, comunicado do despacho da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho por meio do ofício SECG nº 148/2002, informou, às fls. 138/139, que, ao apreciar o pedido de liminar constante da Ação Cautelar nº 10024/2002/000, recebida em razão de distribuição por dependência, **não vislumbrou prejuízo algum, nem a ocorrência de dano irreparável ao autor**, Banco do Brasil S/A, em face da execução provisória de sentença definitiva que deu pela procedência da ação de reintegração de José Mendes da Silva em seus quadros funcionais, embora ainda na pendência de recurso ordinário neste TRT da 22ª região. Assinalou que o entendimento então adotado já foi albergado pelo Colendo TST, quando do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 296.077/96.6, e que não vislumbrou tumulto processual ou afronta ao já decidido pelo TST quando do

julgamento do ROMS-486.182/1998.0, visto tratar-se, agora, de decisão definitiva, cabendo no caso o manejo dos recursos inerentes. Entendeu, ainda, que o julgamento do TST em sede de mandado de segurança não fez coisa julgada quanto ao recurso ordinário ofertado pelo Banco do Brasil S/A, nem quanto à Ação Cautelar.

O terceiro interessado manifestou-se às fls. 156/161, requerendo que seja revogada a liminar então deferida e julgada improcedente a reclamação correicional.

Verifico, inicialmente, que, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, protocolado nesta Corte sob o TST-ROMS-486.182/98.0, foi cassada a ordem de reintegração do Sr. José Mendes da Silva, deferida liminarmente por despacho do Exmo. Juiz de Direito da MM. 2ª Vara da Comarca de Florianópolis-PI, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 077/97, e que o acórdão deste Tribunal foi embasado no entendimento de que a antecipação da tutela que amparou a ordem de reintegração cassada não cabia por três motivos: *"primeiro, porque suplente de delegado sindical não se enquadra na definição de dirigente sindical; segundo, porque há norma coletiva extinguindo a figura do suplente de delegado sindical e terceiro, porque demandaria exame de prova saber da inserção, no caso concreto, do delegado, na quota prevista no art. 522, da CLT"* (fls. 70/77).

Constato, ainda, que o ato ora atacado foi proferido quando do julgamento do pedido liminar constante da Ação Cautelar nº 10024/2002/000, na qual o Banco do Brasil S/A buscava dar efeito suspensivo a recurso ordinário e, em consequência, obter a suspensão preventiva da obrigação de fazer, no caso, a determinação de reintegração do Sr. José Mendes da Silva em seus quadros funcionais, tudo, em sede de **execução provisória de sentença definitiva** (Ação Trabalhista nº 077/97, do Juízo da Comarca de Florianópolis - PI), **que deu pela procedência da ação reintegratória, embora ainda na pendência de recurso ordinário no TRT da 22ª região.**

Em Despacho de fls. 164, solicitei à Secretaria do TRT da 22ª Região que informasse sobre o julgamento do mérito da ação cautelar nº TRT-AC-10024-2002-000-22-00-0, a qual noticiou, às fls. 174/175, que, **em sessão realizada em 28 de maio de 2002, referida ação cautelar foi julgada por aquele Tribunal, ocasião em que se decidiu, "por unanimidade, admitir a Ação Cautelar e dar-lhe parcial procedência a fim de suspender a execução, apenas no tocante ao pagamento dos salários vencidos, até a decisão do recurso ordinário (PROC. nº RO 2715-2001-922-22-00-0) interposto nos autos da ação principal, da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis."** Foi informado, ainda, que contra referida decisão foram interpostos embargos de declaração, cujo provimento foi negado, em julgamento proferido em 1º de outubro do corrente, para **confirmar o venerando acórdão embargado**. Certificou-se, também, que o RO-2715-2001-922-22-00-0 foi julgado em 12 de março de 2002, ocasião em que se decidiu, por unanimidade, **"conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para manter a d. sentença recorrida"**, e que o recurso de revista interposto a tal decisão foi recebido em 9 de agosto de 2002.

Considerando que o ato atacado na presente medida correicional é o **indeferimento da liminar pleiteada na ação cautelar nº 10024/2002**, no tocante à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto (TRT-RO-2715-2001-922-22-0-0), suspendendo, assim, a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 077/1997, da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis (PI), com a consequente suspensão do mandado de reintegração e da determinação de pagamento de salários vencidos, concluo que **a reclamação correicional perdeu o objeto**. Com efeito, verifica-se, da análise dos documentos acostados às fls. 174/188, que, ao apreciar o mérito da referida ação cautelar, decidiu-se pela sua procedência parcial **"a fim de suspender a execução, apenas no tocante ao pagamento dos salários vencidos, até a decisão do recurso ordinário (PROC. nº RO 2715-2001-922-22-00-0) interposto nos autos da ação principal, da 2ª Vara da Comarca de Florianópolis"**, e que o mencionado recurso ordinário já foi julgado. Assim, como a **decisão monocrática que indeferiu em parte a liminar pleiteada pelo ora requerente foi confirmada em provimento jurisdicional definitivo** e, ainda, considerando que os efeitos a serem alcançados pela liminar findariam com o julgamento do citado recurso ordinário, fica evidenciado que **a presente reclamação correicional perdeu integralmente o objeto**, haja vista a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Desta forma, declaro **sem objeto** a reclamação correicional e, em consequência, julgo-a extinta, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Intime-se o requerente, o requerido e o terceiro interessado.

**Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.**

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54499-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RESSADO
PROCURADORES : DRS. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada** pelo Ministério Público do

Trabalho **na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00680-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Inferir-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 12ª Região, promoveu a ação cautelar mencionada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e seus empregados ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 57).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembleia, onde se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da medida liminarmente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Pelo despacho de fls. 104/107, inicialmente, destaquei a tempestividade da presente reclamação correicional, tendo em vista que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 59) e a presente medida ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-0-4, onde a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacomulação dos pedidos ali formulados. Em seguida, indeferi a liminar requerida na inicial, com apoio no art. 709 da CLT, por não vislumbra a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no presente caso, uma vez que a pretensão do banco refere-se à anulação do acórdão do TRT, e também por não evidenciar, na hipótese, o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz-Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, presta informações, às fls. 116/120, sustentando a inadequação da medida, em face do que dispõe o art. 709, inciso II, da CLT, porquanto revela intuito de rever decisão proferida por aquela Seção Especializada "no tocante a ocorrência de *error in iudicando*, o que não encontra amparo em sede de reclamação correicional". Assevera, por outro lado, que é infundada a alegação do Requerente de que não houve publicação do acórdão e de que lhe foi impedida a vista dos autos do agravo regimental em secretaria. No primeiro caso, porque o próprio reclamante reconhece que o acórdão foi publicado. No segundo, porque os autos se encontravam conclusos ao Juiz-Relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Esclarecidos esses aspectos, conclui aduzindo que, assim, resultam inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas pela via da correicional.

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho, manifesta-se às fls. 129/137, requerendo, inicialmente, que a presente reclamação correicional não seja admitida, por a pretensão do requerente à cassação da decisão do TRT esbarrar nas disposições dos arts. 709, II, e 5º, LII, LIV e LV, da Constituição Federal. Mas, se ultrapassada essa questão, propugna pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, refuto a alegação do Ministério Público de que a presente reclamação correicional não pode ser admitida, pelo fato de o Corrigente visar a cassação de acórdão do TRT. Isso porque, *in casu*, como se trata de acórdão proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória. Logo, não há como afastar, de plano, o cabimento da reclamação correicional. Além disso, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. Às vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de um prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique em substituição do juiz natural. Por conseguinte, em situações como a dos autos, é prudente sopesar as razões em que se funda o pedido em cotejo com a legislação vigente, procedimento que leva à procedência ou à improcedência do pleito, e não ao indeferimento *in limine* da reclamação.

Contudo, partindo para a análise do pedido formulado na inicial, verifica-se que o corrigente está se utilizando da correção parcial com a finalidade específica de anular o acórdão do Regional proferido nos autos do processo nº AT-CAU-00680/2002, sob a alegação de ocorrência de "cerceamento de defesa e atentado à boa ordem processual, com procedimento tumultuário e decisão desfundamentada" (fl. 10).

Ocorre que, por esse prisma, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral no caso, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 709, II), somente os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatórios é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controversa, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Somente os órgãos judiciários aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

A premissa de falta de procedência do acórdão e de negativa de acesso aos autos, não impulsiona a presente medida correicional, porque essas circunstâncias, a princípio, não acarretaram nenhum prejuízo processual ao banco, ora requerente, visto que não o impediram de exercer o seu direito de defesa. Tanto que, nas razões em apreço, ele demonstra ter pleno conhecimento dos termos do acórdão.

De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum dano contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida e também o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da Instituição.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-70818-2002-000-00-00

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela UNIÃO FEDERAL contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu pedido de revisão de contas para fins de compensação de reajustes espontâneos já concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, nos autos do precatório judicial nº 106/99 (ref. proc. 14562-91-07-3, oriundo da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM).

De plano, verifico que a presente reclamação correicional não preenche com os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu prosseguimento: a tempestividade.

É que, de acordo com o art. 15, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para apresentar reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo para a Fazenda Pública.

No caso *sub examine*, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Amazonas, por meio do ofício nº TRT-SJ-Pt-1647/2002, que foi recebido em 22/11/2002 (sexta-feira), conforme se verifica a fls. 22. O prazo para apresentar reclamação correicional iniciou em 25/11/2002 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente, e expirou em 4/12/2002 (quarta-feira). A presente medida foi protocolizada em 5/12/2002 (fl. 2), portanto após o decurso dos 10 dias a que a parte tem direito.

Assim, sendo extemporânea a medida, indefiro de plano a petição inicial com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICG-JT.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-774419/2001.6

REQUERENTE : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

REQUERIDO : MARIA DE LOURDES LEITE, JUÍZA DO TRT DA 21ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada por JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI contra decisão proferida pela Juíza Maria de Lourdes Leite nos autos do agravo de petição nº AP 05-00840-99-0, em que foi designada redatora, por ter proferido o voto vencedor.

Argumenta o requerente que, da publicação da intimação para a sessão de julgamento do dia 13/6/2001 do referido processo, no Diário Oficial do Estado, não constou o nome dele, que é parte e advogado em causa própria, e que tal ausência impossibilitou-o de tomar ciência do julgamento do agravo de petição, no qual pretendia fazer sustentação oral, bem como apresentar memoriais. Alega ofensa ao parágrafo 1º do artigo 236 do CPC, bem como do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Entende que tal omissão caracteriza nulidade absoluta, que, nos termos do artigo 245, parágrafo único, do CPC, pode ser argüida em qualquer fase ou grau de jurisdição e, diante disso, peticionou ao relator, "requerendo que a matéria fosse levada à apreciação do Pleno desse Tribunal, uma vez que o Colegiado já havia realizado o julgamento do Agravo de Petição, para que fosse decretada a nulidade da intimação e, conseqüentemente, do próprio julgamento" (fls. 21). Sustenta que, após ter sido exarado despacho favorável a esse pedido pelo relator do agravo, inexplicavelmente, a autoridade requerida despachou, determinando a devolução da respectiva peça, por entender que a mesma estava em momento processual inoportuno, "carecendo a esta Juíza Revisora, que proferiu o voto vencedor, competência para, monocraticamente, fazer qualquer alteração ou modificação na decisão proferida pelo Plenário desta Corte(...)" (fls. 22). É esse ato, no seu entender, tumultuário da boa ordem processual, o qual enseja prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, que o requerente busca atacar com a presente reclamação correicional. Requer, pois, "que seja determinado que a petição desentranhada seja novamente juntada aos autos e, após, que o pedido seja levado à apreciação do Pleno do Egrégio Tribunal Regional da 21ª Região, para que seja julgada a nulidade da intimação e, conseqüentemente, do julgamento proferido no agravo de petição já mencionado, restabelecendo-se, assim, a devida ordem processual." (fls. 24)

A autoridade requerida, Drª Maria de Lourdes Alves Leite, Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, prestou, às fls. 134/137, as informações solicitadas por meio do OF. SECG nº 1392/2002.

Preliminarmente, refuto a argüição de intempestividade da reclamação correicional formulada pela autoridade requerida porque, de acordo com os §§ 1º e 2º do artigo 177 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, os prazos não correm nas férias dos Ministros, começando ou continuando a fluir no dia de reabertura do expediente forense. Assim, ainda que a ciência do requerente do ato atacado com a presente medida tenha ocorrido em 18/7/2001, conforme certificado às fls. 118 e 141, como está previsto no artigo 11 do RITST que "os Ministros gozarão férias nos meses de janeiro e julho", a contagem do prazo teve início apenas no dia 1º de agosto de 2001, Quarta-feira, expirando-se, já que o dia 5 caiu num Domingo, no dia 6 de agosto.

Verifico que, não obstante as considerações expendidas pelo requerente, a presente reclamação correicional não prospera.

Com efeito, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando ficam evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

No presente caso, depreende-se da análise dos autos que, irrisignados com a decisão proferida no incidente processual formado em autos apartados em face da recusa do pagamento de honorários advocatícios pelos exequentes remanescentes nos autos do processo nº 1.435/87, proveniente da 2ª JCI de Natal, os advogados João Helder Dantas Cavalcanti, ora requerente, e Diógenes da Cunha Lima interpuseram agravo de petição que, juntamente com o agravo de petição interposto pela executada COSERN, recebeu o nº 05-00840-99-0.

Ora, considerando que, na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios não é devido em qualquer caso, limitando-se às hipóteses previstas nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, torna-se inócua a discussão sobre o acerto ou não da determinação de desentranhamento da peça apresentada pelo requerente com o objetivo de, fundado em nulidade da intimação em que não constou o seu nome, anular o julgamento de seu agravo de petição que discutia pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, ante a ausência do *fumus boni iuris*, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intimem-se o requerente, a autoridade requerida e os terceiros interessados.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-40891-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC

ADVOGADO : DRS. ALDES DA COSTA SANTOS JÚNIOR E MARCELO PEREIRA GOMARA

REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : MATTEO LEVI
 RESSADO

ADVOGADO : DR. JONAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por THE WEATHER CHANNEL LATIN AMERICA LLC contra despacho do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, que concedeu a liminar requerida na inicial do mandado de segurança nº TRT-MS-1171/2002-3 - impetrado por Matteo Levi contra ato do Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP - para isentar temporariamente o impetrante do pagamento das custas processuais.

Extraí-se da documentação enfilexada nos autos que Matteo Levi impetrou mandado de segurança no TRT da 2ª Região com o objetivo de coibir ato do Juiz Presidente da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que indeferiu pedido de isenção de pagamento de custas processuais, no importe de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), fixado na sentença emanada daquele juízo. Para tanto, alegou que o valor da causa foi elevado de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); que não dispunha de recursos suficientes para arcar com tal ônus; e que, se fosse mantido o valor das custas nesse patamar, ele se veria impedido de valer-se dos recursos cabíveis, o que implicaria discriminação e ofensa a direito líquido e certo de exercer sua defesa.

Examinando o *mandamus*, o Juiz relator concedeu liminarmente a isenção temporária do pagamento das custas processuais, por entender evidenciados, na hipótese, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Daí a presente reclamação correicional, em que a requerente pretende demonstrar que a suspensão da exigibilidade das custas processuais, além de contrariar a boa ordem processual, não pode prosperar, devido "à má-fé com que o litisconsorte vem conduzindo seus atos processuais e por absoluta ausência do *fumus boni iuris* (...)" (fl. 19), apresentando os seguintes argumentos: a) o mandado de segurança é incabível na hipótese, nos termos da Súmula nº 267/STF e da OJ nº 92 da SBDI2/TST; b) é flagrante a legalidade do ato praticado pelo Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, que indeferiu o pedido de isenção de custas, tendo em vista que a sentença que as fixou "foi objetivamente proferida com base no conjunto probatório constituído após regular procedimento de instrução nos autos da reclamação trabalhista (...)" (fl. 20); c) ficou demonstrado que o então reclamante tem condições de arcar com o pagamento, em face de se tratar de empresário bem sucedido no ramo das comunicações; d) o impetrante atuou com má-fé, pois não informou ao Tribunal a quo que, depois da sentença condenatória, o valor das custas processuais foi reduzido em 70% (setenta por cento), mediante acórdão emanado de embargos de declaração; e) foi o próprio litisconsorte, então reclamante, quem fixou o valor da causa, na reclamatória, em R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), e, além disso, ele teve várias oportunidades para concordar com a impugnação do valor da causa, apresentada pela empresa; e f) o litisconsorte não é pobre, na acepção jurídica do termo, nos moldes da Lei nº 1.060/50.

Sustenta, ainda, que estava "ausente também o *periculum in mora* no mandado de segurança em debate (...)", uma vez que o impetrante "limita-se a apresentar argumentos confusos e desconexos de que estaria sendo obstado seu direito de recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, o que não condiz com a verdade dos fatos" (fl. 19).



Em face dessas considerações, requer que "seja liminarmente cassado o provimento liminar concedido nos autos do mandado de segurança (...) e que "seja ao final determinada, por esta Colenda Corte, a extinção sem julgamento do mérito do mandado de segurança (...)" (fl. 23).

Pelo despacho de fls. 257/259, a liminar requerida na inicial foi indeferida, porquanto não ficaram evidenciados, na hipótese, o atentado à boa ordem processual e o perigo da demora, de forma a justificar a concessão da medida de urgência.

Após essa decisão, a requerente, pela petição de fls. 265/267, informou a sustação temporária pela autoridade requerida dos efeitos da liminar impugnada, salientando que a superveniência desse fato, todavia, "não prejudica o presente pleito, eis que o objeto deste possui maior abrangência, na medida em que requer a determinação da extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito ou, alternativamente, a definitiva cassação da medida liminar guerreada, cujos efeitos foram apenas suspensos temporariamente".

Concomitantemente, interpôs agravo regimental, pelas razões de fls. 269/286 e 426/445, renovando a argumentação expendida na inicial, notadamente a premissa de não-cabimento do mandado de segurança.

Ante os termos do despacho de fl. 455, o despacho agravado foi mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de justificar a mudança do posicionamento nele externado. Em consequência, o agravo regimental foi retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz relator do mandado de segurança, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, presta informações, a fls. 460, defendendo que concedeu a medida liminar, temporariamente, para isentar o impetrante do pagamento das custas processuais "considerando a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*", que emergiram da análise dos autos do mandado de segurança. Informa, outrossim, que, em face de pedido de reconsideração, formulado pela litisconsorte necessária, e dos documentos que foram juntados nessa oportunidade, ele "sustou os efeitos da liminar concedida, vez que, conforme documento de fls. 144, o juízo impetrado ao acolher os embargos de declaração opostos pelo reclamante, ora impetrante, alterando o valor da causa para R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e, por consequência, alterar o valor das custas processuais para R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), modificou a causa de pedir do *mandamus*".

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado Matteo Levi manifesta-se, pelas razões de fls. 464/467 e 468/471, sustentando que o pleito da requerente - revogação da decisão concessiva da liminar nos autos do mandado de segurança - está prejudicado, haja vista que a autoridade requerida sustou os efeitos da referida decisão. Propugna, no mais, pela improcedência da reclamação correicional, argumentando que a) a pretensão dele à concessão de custas processuais gratuitas tem respaldo no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, em face de haver comprovado, nos autos originários, a insuficiência de recursos, mediante juntada de declaração de rendimentos; b) a concessão do benefício constitui "direito líquido e certo, passível de atendimento pelo Tribunal, a teor do disposto no artigo 789, § 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho"; c) não incide, *in casu*, a vedação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, porque contra a decisão do Juiz de primeiro grau, que indeferiu o pedido de gratuidade das custas processuais, não cabe recurso com efeito suspensivo; d) a não-onessão do benefício acarretaria irreparáveis danos processuais ao reclamante, então impetrante, ante a impossibilidade de ele arcar com o pagamento das custas, no patamar que lhe foi imposto, ou seja, R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sem prejuízo de seu sustento; e e) "são inverídicas as afirmativas da requerente de que o reclamante tenha agido de má-fé (...)", uma vez que a impetração do *mandamus* (23/5/2002) ocorreu antes da decisão dos embargos de declaração (publicada em 7/6/2002), que retificou o valor da causa, o qual fora majorado.

Em resposta à diligência determinada por este Corregedor-Geral (fl. 483), a Secretaria do TRT da 2ª Região informou, mediante o expediente de fl. 488, que ainda não houve julgamento do mérito do mandado de segurança nº 1171/2003-3.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, há de ser refutada a alegação do terceiro interessado de que o pedido da requerente de revogação da decisão concessiva da liminar está prejudicado, ante a sustação pela autoridade requerida dos efeitos da referida decisão. Isso porque a decisão que concede ou revoga liminar tem natureza precária, portanto gera efeitos limitados no tempo, podendo ser modificada (ampliada, cassada ou revigorada) a qualquer momento, enquanto não sobrevier o julgamento do mérito da ação cuja utilidade ela quer resguardar. Assim, *in casu*, como ainda não houve julgamento do mérito do mandado de segurança, persiste o interesse processual da empresa, ora corrigente, de obter a cassação da decisão impugnada, visto que, enquanto não for prolatada a decisão de mérito na referida ação, ela poderá ser revigorada.

Em primeiro plano, ainda, impõe-se rejeitar a litigância de má-fé imputada pela requerente ao litisconsorte, então impetrante, já que, consoante é preconizado por ele em suas razões, a decisão dos embargos de declaração, que retificou o valor da causa, o qual fora majorado, foi publicada em 7/6/2002, portanto após a impetração do mandado de segurança em 23/5/2002.

Suplantadas essas questões, no mérito, razão não assiste à requerente.

É que, no caso *sub examine*, consoante já foi consignado no Despacho de fls. 257/259, que indeferiu a liminar pleiteada na inicial, o ato atacado não pode ser considerado como atentatório da boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandado de segurança é faculdade conferida

por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional legalmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora, isto é, não há nada que autorize concluir que aguardar o julgamento do mérito do mandado de segurança pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, porquanto a concessão, em caráter liminar, de isenção de pagamento de custas processuais apenas viabilizou a utilização pelo reclamante, então impetrante, do recurso cabível na espécie. Não acarretou nenhum ônus à empresa reclamada.

Os questionamentos da requerente - não-cabimento do *mandamus*, má-fé do litisconsorte-impetrante, falta de caracterização da condição de pobre na acepção jurídica do termo, redução do valor das custas etc. - não podem ser solucionados por meio de reclamação correicional, porque se trata de matéria afeta ao mérito da controvérsia, e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função jurisdicional, mas apenas função administrativa. Ao Corregedor-Geral compete tão-só corrigir ato processual subversivo da boa ordem procedimental e conjurar perigo iminente.

Assim, não havendo margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, **juízo improcedente a reclamação correicional.**

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo, **reautue-se** o feito como agravo regimental, como agravado The Weather Channel Latin America LLC, advogado Dr. Marcelo Pereira Gômara, como agravado Matteo Levi, advogado Dr. Jonas Gonçalves de Oliveira, e como interessado Marcelo Freire Gonçalves, Juiz do TRT da 2ª Região.

Em seguida, enviem-se os autos à PGT para que emita o indispensável parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54493-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHADOR
 PROCURADORES : DRS. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS E GUSTAVO ERNANI CALCANTANI DANTAS

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00580-2002-000-12-00-0**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Inferre-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região promoveu a medida cautelar mencionada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e seus empregados ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 60).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados

celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembleia, em que se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da medida liminarmente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Pelo Despacho de fls. 110/113, inicialmente, destaquei a tempestividade da presente reclamação correicional, tendo em vista que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 62) e a presente reclamação correicional ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-00-4, em que a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacumulação dos pedidos ali formulados. Em seguida, indeferi a liminar requerida na inicial, com apoio no art. 709 da CLT, por não vislumbrar a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, uma vez que a pretensão do banco refere-se à anulação do acórdão do TRT, e também por não evidenciar, na hipótese, o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, presta informações, às fls. 122/126, sustentando a inadequação da medida, em face do que dispõe o art. 709, inciso II, da CLT, porquanto revela intuito de rever decisão proferida por aquela Seção Especializada "no tocante a ocorrência de *error in judicando*, o que não encontra amparo em sede de reclamação correicional". Assevera, por outro lado, que é infundada a alegação do requerente de que não houve publicação do acórdão e de que lhe foi impedida a vista dos autos do agravo regimental em secretaria. No primeiro caso, porque o próprio reclamante reconhece que o acórdão foi publicado. No segundo, porque os autos se encontravam conclusos ao Juiz relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Esclarecidos esses aspectos, conclui aduzindo que, assim, são inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas por meio da correicional.

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho, manifesta-se a fls. 135/143, pedindo, inicialmente, para a presente reclamação correicional não ser admitida, porque a pretensão do requerente à cassação da decisão do TRT esbarra nos arts. 709, II, e 5º, LII, LIV e LV, da Constituição Federal. Mas, se ultrapassada essa questão, propugna pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, refuto a alegação do Ministério Público de que a presente reclamação correicional não pode ser admitida, pelo fato de o corrigente visar à cassação do acórdão do TRT. Isso porque, *in casu*, como se trata de acórdão proferido em agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória. Logo, não há como afastar, de plano, o cabimento da reclamação correicional. Além disso, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique substituição do juiz natural. Por conseguinte, em situações como a dos autos, é prudente sopesar as razões em que se funda o pedido em cotejo com a legislação vigente, procedimento que leva à procedência ou à improcedência do pleito, e não ao indeferimento *in limine* da reclamação.

Contudo, partindo para a análise do pedido formulado na inicial, **verifica-se que o corrigente está-se utilizando da correição parcial com a finalidade específica de anular o acórdão do Regional proferido nos autos do processo nº AT-CAU-00691/2002**, sob a alegação de ocorrência de "cerceamento de defesa e atentado à boa ordem processual, com procedimento tumultuário e decisão desfundamentada" (fl. 10).

Ocorre que, por esse prisma, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral no caso, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatórios é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Somente os órgãos judiciais aos quais a lei confere a função jurisdicional é que estão autorizados a anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido por eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório dos

princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial.

A premissa de falta de publicação do acórdão e de negativa de acesso aos autos não impulsiona a presente medida correicional, porque essas circunstâncias, a princípio, não acarretaram nenhum prejuízo processual ao banco, ora requerente, visto que não o impediram de exercer o direito de defesa. Tanto, que, nas razões em apreço, ele demonstra ter pleno conhecimento dos termos do acórdão.

De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum dano contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo, promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público, voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida e também o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da Instituição.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54496-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RESSADO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região na inicial da Medida Cautelar nº TRT-AT-CAU-00690-2002-000-12-00-0, em trâmite naquele Regional - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e seis empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao Programa de Demissão Incentivada - PDI, instituído pela referida instituição bancária.**

Segundo o relato da inicial, o *Parquet* Laboral promoveu a medida cautelar acima identificada, objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho ou, pelo menos, das cláusulas 5, 6 e 7, *in fine*, e itens 5, 9 e 10 do seu Anexo II, sob as alegações de que o instrumento coletivo foi celebrado sem a devida assistência sindical, em patente inobservância do disposto no artigo 617 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de encerrar vício de vontade, já que os empregados teriam sido coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na exordial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado *"o perigo na demora do julgamento da ação principal"* (fl. 55).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional *"descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento"*, e, em consequência, ofendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão posteriormente à protocolização pelo requerente de reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar *"proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria"* (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo, *"por absoluta falta de fundamentação"* (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do disposto no art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número dos signatários da ata da assembléia, em que se decidiu pela celebração do acordo

A liminar vindicada em Juízo foi indeferida por não se vislumbrar, na perfunctória análise realizada por ocasião do exame desse pedido, conforme despacho acostado às fls. 105/109 dos autos, a presença do *fumus boni iuris*, nem a ocorrência do *periculum in mora*.

Instada a se manifestar, a autoridade requerida, às fls. 118/122, defendeu a tese do não cabimento da reclamação correicional, já que não se fazem notar seus pressupostos de admissibilidade, pois a pretensão do requerente consubstancia-se em tentativa de interferência em atos de julgamento e não em impugnação diante de atos meramente ordinatórios ou procedimentais.

O Ministério Público do Trabalho, terceiro interessado, por intermédio de sua douta Procuradoria-Geral, às fls. 131/139, pugnou, por igual, pela não admissão da reclamação correicional, à falta de previsão legal ou regimental da utilização de tal remédio jurídico para a análise do merecimento de decisão judicial proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em processo de sua competência.

Em que pese à argumentação expendida pela instituição financeira requerente, não vejo como possa prosperar sua pretensão, no exame restrito admissível em sede de reclamação correicional. Como se verifica pela abordagem efetuada por ocasião da análise de seu pedido de liminar, naquela oportunidade, já deixei antever que não vislumbrava possibilidade de esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho imiscuir-se em assunto da alçada exclusiva do Regional. Pela pertinência, cumpre reproduzir excertos extraídos daquele despacho, após examinar-se a tempestividade da reclamação correicional aforada, *ad litteris et verbis*:

"Na seqüência, verifica-se que, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Regional proferido em sede de agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, ainda que não exista recurso específico para impugná-la, já que o despacho agravado tem feição interlocutória, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral.

Isso porque a competência legal fixada no artigo 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, independentemente da natureza da matéria controvertida, porquanto ela não tem função jurisdicional que a autorize a reformar decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido como evadido de vícios, não pode ser considerado como atentatório aos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Logo, a princípio, a decisão emanada desse julgamento, não encerra error in procedendo, mas, eventualmente, error in iudicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial, como é cediço."(fl.107)

Portanto, poder-se-ia aventar o uso da reclamação correicional caso fosse verificada alguma falha procedimental ocasionada no julgamento proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. O acerto ou não da decisão exarada por aquela Corte, todavia, é matéria que deve ser respeitada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Nesse passo, conforme também foi abordado por ocasião do indeferimento da medida liminar, não vislumbrei *error in procedendo* a justificar a atuação desta Corregedoria. De lá pra cá, fato algum houve a alterar esse convencimento, muito pelo contrário, as lúcidas informações prestadas pela autoridade requerida e pelo terceiro interessado só vieram a corroborar essa convicção. Dessarte, é oportuna a reprodução de outro trecho do despacho indeferitório da liminar, abordando a principal questão de cunho procedimental trazida pelo requerente, *in verbis*:

"Insta tecer breve comentário quanto à alegada falta de fundamentação do acórdão proferido em sede de agravo regimental, caracterizando, na ótica do requerente, error in procedendo. Em que pese, é certo, não ter observado a melhor técnica processual o decisorio em liça, gerado por ser vencido o entendimento do ilustre Juiz-Relator, observa-se que, ainda que sucintos, teceu-se comentários satisfatórios quanto à necessidade de conceder-se o mandado liminar, por estarem presentes seus dois pressupostos, diante de um acordo coletivo de trabalho supostamente viciado, que não atendeu a seus pressupostos legais (fumus boni iuris), tomando imprescindível a concessão do mandado liminar favorável ao Ministério Público do Trabalho, de sorte a assegurar, em ação cautelar própria, a eficácia de provimento jurisdicional garantindo o direito vindicado na ação anulatória (periculum in mora)." (fl.108)

Ora, se omissão efetivamente houvesse no acórdão dardejado, não se imagina o motivo pelo qual o requerente não teria ajuizado os competentes embargos declaratórios, postulando que fosse sanada a falha e apresentando os argumentos que ele entendia ausentes no indigitado acórdão. De outra quadra, se havia recurso cabível para enfrentar a suposta omissão alegada, não há falar no aforamento da reclamação correicional, prevista nos artigos 709, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho e 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que é destinada, tão-somente, à adoção de providências hábeis para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado às fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

De sua parte, também, a autoridade requerida prestou significativos esclarecimentos, no tocante a questões fáticas veiculadas na exordial da presente reclamação correicional, impondo a transcrição parcial de suas informações, pela estrita pertinência, *in litteris et verbis*:

"Num segundo momento, cumpre informar que a alegação de que não houve publicação do acórdão e de que foi o reclamante impedido de ter vista dos autos do Agravo Regimental em Secretaria não são fundadas.

No primeiro caso, o próprio reclamante desmente suas informações ao reconhecer que o acórdão foi publicado. No segundo, há de se ressaltar que não obteve vista dos autos em Secretaria em virtude de estarem eles com o Juiz Relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno deste Tribunal Regional. O fato de não estarem em Secretaria não acarretou ao reclamante o acesso aos autos. Assim, não se configura ação tumultuária ou prática de abuso de poder, capazes de gerar a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reputando-se inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas pela via escolhida pelo autor."(fl.121)

Com efeito, diante de todo o exposto, saliente-se que a reclamação correicional é remédio jurídico que objetiva o ataque a atos que tenham por conteúdo a ordem processual e que não possam ser impugnados por outra espécie de recurso. Em seu manejo, não se pode pretender rediscussão que grave em derredor do direito material disputado em juízo, pois seu uso é restrito à caracterização de tumulto processual, atentatório das boas fórmulas procedimentais. Todavia o debate que subjaz na pretensão do requerente é outro, qual seja, no tocante à validade ou não do acordo que realizou com empregados seus.

A crescente onda de desemprego que assola o país e a necessidade de as empresas nacionais competirem no complexo mercado internacional, conseqüências das mais perversas do fenômeno que atropela a política e o direito (a globalização), põem em evidência, como solução mágica para todos os males nacionais, travestida por um falacioso discurso neoliberal, a necessidade de dar-se maior amplitude à negociação coletiva, pretendendo-se, mesmo, que o negociado prevaleça sobre o legislado, sem quaisquer restrições, em substituição ao direito outorgado pelo Estado, fruto do intervencionismo estatal gerado para frear a selvageria do mercado e a cruel exploração do homem por seus semelhantes.

Nesse insólito contexto, esquecendo-se da verdadeira vilã que pesa sobre as empresas, uma carga tributária e previdenciária aviltante, tudo se deseja acordar, como se não houvesse limites para a negociação coletiva, pretendendo-se a extinção de direitos mínimos consagrados após seculares e árduas batalhas. O quadro não muda muito mesmo quando essa avença é acompanhada pelos sindicatos que representam as respectivas categorias dos trabalhadores, absolutamente fragilizados, como conseqüência de um sistema paternalista e retrógrado que lhes privilegia, independentemente de sua boa atuação em prol daqueles que patrocinam.

Como se vê, é triste a sina dos valorosos trabalhadores brasileiros, muitas vezes órfãos de quem os defende. Resta-lhes depositar suas esperanças na Justiça, tão bem representada pela figura da Deusa Themis, porém já olham para a moça com a venda nos olhos e a espada na mão com certa desconfiança, com receio de que a justiça seja cega, e não se realize, e que a espada lhes venha traiçoeiramente sobre os próprios dorsos, desvirtuando o significado representado por essas imagens.

O quadro é realmente desalentador, como bem falou alhures o culto advogado do ora Requerente, Dr. Wagner D. Giglio (*in* "A solução dos conflitos coletivos: conciliação, mediação, arbitragem, resolução oficial e outros meios", LTr, 64-03/310), em texto de oportuna reprodução, *in litteris*:

"A economia global passou a prezar a acumulação e concentração de riquezas, com total alheamento de sua distribuição ou finalidade, num projeto suicida que contém, em seu bojo, o germe de sua autodestruição. Mas enquanto não se tornar claro à visão estreita dos condutores da economia global que o excesso de concentração de riqueza eliminará sua utilidade, ao dificultar e impedir a circulação de bens, com a redução radical do mercado consumidor, os homens continuarão a empobrecer e a precer, para maior riqueza das bolsas de valores, maior glória das grandes empresas e maior poder dos Estados.

(...)

No que diz respeito, em particular, à situação atual dos trabalhadores, caminham eles para um quadro semelhante ao que vigorava nos primórdios da revolução industrial, de capitalismo mais do que selvagem: antropofágico, conscientemente substituindo a mão-de-obra barata, prescindível e desvalorizada, pela automação de máquinas e robots. De pouco ou nada valerá reduzir direitos dos trabalhadores, facilitar demissões, tornar precárias, inseguras e dispensáveis as atividades laborativas, eliminar garantias e seguros, autorizar riscos e redução de salários, como preconiza a cartilha neoliberal: não aumentarão as contratações nem se incentivará a criação de novos empregos, como revela a prática recente, vivida em todo o mundo capitalista.

(...)

A humanidade caminha, inexoravelmente, para uma nova revolta dos trabalhadores, muito semelhante em seus propósitos à ocorrida na revolução industrial". (g.n.)

Mas se estes são dias desleais, em que se subvertem os princípios e o desânimo assola o país, é o momento impar de redobrar-se de coragem na defesa dos postulados que permeiam este imprescindível ramo do direito, escorando-se especialmente no **princípio de proteção ao hipossuficiente**, que se confunde com sua própria razão de existir, já que os fundamentos que ensejaram seu nascimento estão mais presentes do que nunca, não sendo impertinente invocar o precioso magistério de Mario de La Cueva, in *Decreto Mexicano del Trabajo* (Porrua, 1943, pág. 213), que preleciona:

"O Direito do Trabalho, como diria Savigny, continua vivendo na consciência popular e assim tem que ser, porque nenhum ramo do Direito, em qualquer tempo, esteve tão estreitamente vinculado à vida do povo como o Direito do Trabalho. A missão do intérprete há de ser, pois, a de conservar-lhe esse caráter e, por isso, a primeira e também regra básica de interpretação do Direito do Trabalho consiste em julgá-lo de acordo com a sua natureza, isto é, como um estatuto que traduz, a aspiração de uma classe social de obter, imediatamente, uma melhoria das condições de vida".



Nesse quadro, *in casu*, verificada lesão aos irrenunciáveis direitos dos trabalhadores, instada pelo combativo Ministério Público Laboral, a Justiça do Trabalho da 12ª Região houve por bem suspender a eficácia de acordo firmado por trabalhadores e a instituição financeira em testilha. Cuida-se de decisão, ressalte-se, exarada por um órgão colegiado, sem que se verifique, nesse julgamento, *error in procedendo* atentatório das boas fórmulas do processo, capaz de ocasionar tumulto processual a justificar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas, sim, em que subjaz a indisfarçável pretensão de criar nova instância recursal, já não bastasse a generosa gama de apelos hoje existente e da qual faz sistemático uso o empresariado local, imbuído do escopo de protelar a eficácia das decisões judiciais, em detrimento dos trabalhadores, que deixam de contar com crédito tão necessário como é o trabalhista.

Destarte, ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a reclamação correicional, por não vislumbrar nenhum erro procedimental a ensejar a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se o requerente, o Ministério Público do Trabalho - terceiro interessado - na forma do artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, autoridade requerida.

Por derradeiro, reautue-se o feito para que conste na capa como terceiro interessado o Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Após decorrido o prazo recursal, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-54501-2002-000-00-06

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 12ª REGIÃO
 TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHADO
 PROCURADORES : DRS. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS E IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC **contra acórdão do TRT da 12ª Região, proferido em sede de agravo regimental, que, reformando o despacho agravado, deferiu a liminar pleiteada pelo Ministério Público do Trabalho na inicial da medida cautelar nº TRT-AT-CAU-00691-2002-000-12-00-6**, em trâmite naquele Tribunal - a qual é preparatória de ação anulatória -, **para suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o requerente e alguns empregados, que dispõe sobre a adesão dos empregados por ele abrangidos ao programa de demissão incentivada - PDI, instuído pela referida instituição bancária.**

Infere-se da análise dos autos que o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional da 12ª Região, promoveu a ação cautelar mencionada objetivando suspender a eficácia do acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e seus empregados ou, pelo menos, das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, *in fine*, e dos itens 5º, 9º e 10 do anexo II, sob a alegação de que ele foi celebrado sem a assistência sindical, com inobservância do art. 617 da CLT, e de que encerra vício de vontade, já que os empregados estariam sendo coagidos a aceitá-lo.

Examinando a ação cautelar, o relator indeferiu o pedido liminar formulado na inicial, o que ensejou a interposição de agravo regimental pelo Ministério Público do Trabalho, que foi provido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT, por entender evidenciado "o perigo na demora do julgamento da ação principal" (fl. 57).

Essa decisão gerou a presente reclamação correicional, em que o banco pretende demonstrar que o Regional "descumpriu a boa ordem processual e tumultuou o procedimento" (fl. 5) e, em consequência, infendeu os princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade dos atos processuais, inseridos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da Constituição Federal, haja vista que a) inicialmente, foi publicado apenas o resultado do julgamento e não foi possível obter vista dos autos em secretaria, só ocorrendo a publicação do acórdão depois de ser protocolizado pelo requerente reclamação correicional neste Tribunal (processo nº TST-RC-51063-2002); b) o TRT conheceu de ação cautelar "proposta contra pessoa jurídica e pessoas físicas, em esdrúxulo litisconsórcio passivo de processo que não se identifica nem como coletivo, nem como individual plúrimo, o que compromete a competência da Corte e a legitimidade de parte da d. Procuradoria" (fl. 4); c) o acórdão impugnado é nulo "por absoluta falta de fundamentação" (fl. 6), já que, além de não apresentar os elementos que formaram a convicção dos julgadores, baseou-se apenas em um requisito para a concessão da liminar; d) não estão caracterizados na hipótese os pressupostos autorizadores da medida liminar, pois os empregados interessados celebraram o acordo valendo-se do teor do art. 617, § 1º, *in fine*, da CLT, em face de as entidades sindicais terem-se recusado a participar das negociações, e, além disso, nenhum vício de vontade se comprovou, já que é significativo o número de signatários da ata da assembléia, em que se decidiu pela celebração do acordo. Defende, ainda, a presença, na hipótese, do *periculum in mora*, ao argumento

de que "a sobrevivência da liminar que sustou a eficácia do Acordo Coletivo veda, na prática, a realização do leilão, em data próxima já designada, para a venda do requerente" (fl. 9), portanto, se não forem sustados os efeitos dessa decisão, o leilão de privatização terá de ser adiado, o que acarretará prejuízo de difícil reparação para o requerente, tendo em vista a atual conjuntura política e econômica do País.

Requer, pois, a concessão da medida liminarmente para que sejam suspensos os efeitos do acórdão impugnado. Propugna, por fim, pelo acolhimento do pedido correicional, a fim de que seja decretada a nulidade da decisão nele consubstanciada.

Pelo Despacho de fls. 105/108, inicialmente, destaquei a tempestividade da presente reclamação correicional, tendo em vista que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado no órgão oficial em 19/8/2002 (fl. 59) e a presente medida ter sido protocolizada neste Tribunal em 4/9/2002 (fl. 2), o prazo ficou assegurado com a protocolização pelo BESC, em 16/8/2002, da reclamação correicional nº TST-RC-51063-2002-000-00-04, em que a Corregedoria-Geral exarou despacho determinando a desacomulação dos pedidos ali formulados. Em seguida, indeferi a liminar requerida na inicial, com apoio no art. 709 da CLT, por não vislumbrar a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no presente caso, uma vez que a pretensão do banco refere-se à anulação do acórdão do TRT, e também por não evidenciar, na hipótese, o perigo da demora.

Instado a se manifestar sobre a presente correição parcial, o Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 12ª Região, Dr. Carlos Alberto Godoy Ilha, presta informações, às fls. 117/121, sustentando a inadequação da medida, em face do que dispõe o art. 709, inciso II, da CLT, porquanto revela intuito de rever decisão proferida por aquela Seção Especializada "no tocante a ocorrência de *error in judicando*", o que não encontra amparo em sede de reclamação correicional". Assevera, por outro lado, que é infundada a alegação do requerente de que não houve publicação do acórdão e de que lhe foi impedida a vista dos autos do agravo regimental em secretaria. No primeiro caso, porque o próprio reclamante reconhece que o acórdão foi publicado. No segundo, porque os autos se encontravam conclusos ao Juiz relator para lavratura do acórdão, nos moldes do art. 130 do Regimento Interno do TRT da 12ª Região. Esclarecidos esses aspectos, conclui aduzindo que, assim, são inexistentes as irregularidades que poderiam ser sanadas por meio da correicional.

Regularmente intimado para integrar a lide, o terceiro interessado, Ministério Público do Trabalho, manifesta-se a fls. 130/138, pedindo, inicialmente, que a presente reclamação correicional não seja admitida, porque a pretensão do requerente de cassar a decisão do TRT esbarra nos arts. 709, II, e 5º, LII, LIV e LV, da Constituição Federal. Mas, se for ultrapassada essa questão, propugna pela improcedência do pedido.

Relatado o necessário, à análise.

Inicialmente, refuto a alegação do Ministério Público de que a presente reclamação correicional não pode se admitida, pelo fato de o corrigente visar à cassação de acórdão do TRT. Isso porque, *in casu*, como se trata de **acórdão proferido em agravo regimental oposto a despacho denegatório de liminar em ação cautelar, não existe recurso específico para impugná-lo, já que o despacho agravado tem feição interlocutória**. Logo, não há como afastar, de plano, o cabimento da reclamação correicional. Além disso, a atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nem sempre se restringe à correção de atos atentatórios da boa ordem processual. As vezes, ela se faz necessária para conjurar dano iminente, ou seja, impedir a consumação de prejuízo irreparável ou de difícil reparação que esteja na iminência de sobrevir à parte, desde que, frise-se, essa atuação não implique substituição do juiz natural. Por conseguinte, em situações como a dos autos, é prudente sopesar as razões em que se funda o pedido em cotejo com a legislação vigente, procedimento que leva à procedência ou à improcedência do pleito, e não ao indeferimento *in limine* da reclamação.

Contudo, partindo para a análise do pedido formulado na inicial, verifica-se que o corrigente está-se utilizando da correição parcial com a finalidade específica de anular o acórdão do Regional proferido nos autos do processo nº AT-CAU-00691/2002, sob a alegação de ocorrência de "cerceamento de defesa e atentado à boa ordem processual, com procedimento tumultuário e decisão desfundamentada" (fl. 10).

Ocorre que, por esse prisma, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral no caso, porquanto, na sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 709, II), só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Com efeito, **a competência legal fixada no art. 709 da CLT afasta a possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para anular acórdão proferido pelos Tribunais Regionais**, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo/disciplinar. Só os órgãos judiciais com função jurisdicional conferida por lei podem anular decisão de órgão colegiado.

Ademais, o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, ainda que possa ser tido por eivado de vícios, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento não encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial.

A premissa de falta de publicação do acórdão e de negativa de acesso aos autos não impulsiona a presente medida correicional, porque essas circunstâncias, a princípio, não acarretaram nenhum prejuízo processual ao banco, ora requerente, visto que não o impediram de exercer o direito de defesa. Tanto, que, nas razões em apreço, ele demonstra ter pleno conhecimento dos termos do acórdão.

De outra parte, não está caracterizado na hipótese o perigo da demora de eventual provimento jurisdicional buscado pelo banco, que justifique a intervenção da Corregedoria-Geral, considerando que a concessão da liminar nos autos da ação cautelar tem por objetivo elidir o risco de que possa vir a ser implementado algum distrato contratual decorrente do plano de demissão incentivada - PDI/2001, instituído pelo BESC, e, por conseguinte, assegurar a utilidade da ação anulatória do acordo coletivo, promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

A circunstância de haver data marcada para o leilão de privatização do banco não evidencia situação de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de impulsionar a presente medida correicional, porque o interesse econômico da classe empresarial não pode sobrepor-se ao interesse público, voltado para a defesa dos direitos irrenunciáveis dos trabalhadores.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente e a autoridade requerida e também o Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Procurador-Geral da Instituição.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-19415-2002-000-00-07

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 REQUERIDA : JUÍZA PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, formulada pela **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**, com o escopo de desconstituir o mandado de cumprimento TRT/1ªTURMA/Nº 014/2002, da lavra da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que foi expedido em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela, pleiteada pelos reclamantes, intentando a realização de execução provisória do Processo TRT 1ª T/ RO 0180/2002.

No despacho de fls. 24/25, o Corregedor-Geral do Trabalho, à época, concedeu a medida liminar, pleiteada pela ora requerente, determinando, em seguida, a citação dos terceiros interessados nos endereços fornecidos pela requerente, para, querendo, integrarem a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

No entanto, conforme a informação do Diretor Substituto da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 72, de seguinte teor, *in verbis*: "**Informamos que o OF. SECG Nº 1532/2002 foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação "Não procurados". Os demais terceiros interessados foram devidamente citados. Brasília, 5 de novembro de 2002.**"

Gize-se que o artigo 236 do Código de Processo Civil preconiza, *in verbis*: "**No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial**". Com efeito, tendo sido publicado o despacho em liça no dia 25/11/2002 (segunda-feira) no Diário da Justiça da União, e, sendo os terceiros interessados residentes e domiciliados em capitais de estado, reputa-se como realizada a intimação em tela.

Ademais, o parágrafo único do artigo 19 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não prevê a intimação pessoal de terceiro interessado das decisões proferidas, prerrogativa, esta, concedida, tão-somente, ao requerente e à autoridade-requerida conforme se vislumbra da oportuna transcrição do indigitado dispositivo, *in litteris et verbis*: "**A decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação**".

Destarte, torno sem efeito o despacho de fl. 73, no tocante à intimação do terceiro interessado - **Ciro Nazaré da Costa Souza**, eis que inócua, conforme alinhavado em linha transata.

Por derradeiro, reautue-se o feito para que conste o nome dos terceiros interessados - Agostinho Viana Perdigão e Outros - na capa dos autos.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-SS-53.595-2002-000-00-00-6TST

AGRAVANTES : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO : PLENO DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Inconformados com o despacho de fls. 274/275, mediante o qual foi deferido o pedido formulado pela União Federal, suspendendo-se os efeitos da liminar concedida nos autos do agravo regimental em mandado de segurança nº TRT-AG-MS-50/2002, Antônio Clidenor Borges de Oliveira e Outros interpõem agravo regimental (fls. 311/320), pleiteando que o seu recebimento se processe também no efeito suspensivo, por entenderem que tal possibilidade está contemplada no artigo 4º da Lei nº 4.348/64.

É o teor desse mesmo dispositivo legal que torna insubsistente o pedido em análise.

Dispõe o *caput* do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, com a redação que lhe foi estabelecida pela Lei nº 8.437/92:

"Art. 4º - Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, *sem efeito suspensivo*, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato" (grifos nossos).

Diante da clara proibição inserta na lei quanto à impossibilidade de receber-se no efeito suspensivo agravo interposto a despacho mediante o qual se suspende a execução de liminar, **indefiro** o pedido.

Publique-se.

Após transcorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 909/2002

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Francisco Fausto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Iriyoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrochi Basso, RESOLVEU, por unanimidade: I - reconvoçar, para prosseguirem atuando nesta Corte, em caráter excepcional e temporário, no período de 3 de fevereiro a 30 de junho de 2003, os Ex.mos Juízes a seguir relacionados: Dr.ª Maria de Lourdes D'Arrochella L. Salaberry, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região; Dr. Horácio Raymundo de Senna Pires, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; Dr.ª Helena Sobral de Albuquerque Mello, do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região; Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região; Dr. Guilherme Caputo Bastos, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, e Dr. Márcio Eurico Vitral Amaro, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; II - convocar, para atuar nesta Corte, pelo mesmo período, os Ex.mos Juízes: Dr. Décio Sebastião Daidone e Dr.ª Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Dr.ª Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região; Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Dr.ª Maria de Assis Calsing, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; Dr. Marcus Pina Mugnaini, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; Dr. Samuel Corrêa Leite, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e Dr. André Luis Moraes de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região; III - convocar o Ex.º Juiz Darcy Carlos Mahle, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para auxiliar o Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no período de 3 de fevereiro a 30 de junho de 2003; IV - estabelecer que os juízes poderão ser convocados extraordinariamente por, no máximo, 3 semestres consecutivos.

Sala de Sessões, 5 de dezembro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-54.224-2002-000-00-00-1 TST

AUTORA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
RÉ : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO PEREZ TORELLY, CLÁUDIO SANTOS E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Por intermédio do despacho lançado à fl. 60 dos autos, esta Presidência acatou o pedido formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, deferindo-lhe a dilação do prazo para a juntada aos autos do documento concernente à cópia do acordo entabulado entre as partes, devidamente autenticado, por 30 (trinta) dias.

Regularmente intimada dessa decisão, a Federação, por intermédio da petição juntada à fl. 63, sob o argumento de ainda persistir a dificuldade que ensejou o primeiro pedido, qual seja, que "os membros das comissões de negociação da ECT e da FENTECT residirem em outros Estados da Federação, o original do documento foi encaminhado para devida e competente assinatura, o que, no momento, impede a sua juntada, seja do original, seja de uma cópia autenticada", requer, uma vez mais, a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para que possa comprovar, definitivamente, a conciliação entre as partes.

Defiro o pedido e determino seja cientificada a parte para que, após decorrido o prazo sem a obtenção do referido documento, se manifeste nos autos, noticiando esta Presidência, mediante declaração subscrita pelo seu representante legal, acerca da existência ou não do acordo entabulado entre as partes.

Intime-se à Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT acerca do inteiro teor deste despacho.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-58.440/2002-000-00-00-6 TST

SUSCITANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
SUSCITADOS : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - SEE/DF
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

O BRB - Banco de Brasília S.A., por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 220, vem informar que as partes chegaram a um acordo extrajudicial quanto aos itens constantes da pauta de reivindicações dos Suscitados, motivo pelo qual aduz não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Requer, então, seja determinado o arquivamento do processo, ante o êxito das negociações havidas entre as partes.

Registro a ocorrência.

Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, a serem rateadas pelas partes.

Após satisfeito o ônus processual, arquivem-se os autos. Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-63.812/2002-000-00-00-6 TST

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
SUSCITADA : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, por intermédio da petição juntada à fl. 390 aos autos, vem noticiar que as partes dissidentes celebraram acordo coletivo extrajudicial, motivo pelo qual pretendem a desistência do processo.

Registro a ocorrência.

Custas pelo Suscitante no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Após satisfeito o ônus processual, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-69.348-2002-000-00-00-1 TST

REQUERENTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDBAST

DESPACHO

A Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 197/2002-4**.

Revelam os autos que, na hipótese, a instauração da instância, pela empregadora, resultou de movimento paredista levado a efeito pela categoria profissional, julgado não abusivo, com a determinação do pagamento dos salários correspondentes ao período e concessão de 90 (noventa) dias de estabilidade no emprego aos grevistas. O Órgão julgador deferiu, ainda, reajuste de salários no percentual de **5,5%** (cinco vírgula cinco por cento), e manteve cláusulas preexistentes.

A Requerente insurge-se, tão-somente, contra o **percentual de correção** salarial concedido, ao argumento de que é superior aos índices de variação de preços divulgados oficialmente pelo Governo e que acabaria por ser repassado aos agricultores com os quais rateadas as despesas de pessoal e, por fim, aos consumidores de produtos hortifrutigranjeiros. Destaca, ainda, em virtude de tratar-se de empresa de economia mista, a imprescindibilidade de o Ministério da Agricultura autorizar esse aumento real de salários.

Ora, a correção salarial foi concedida em índice não muito distante daquele de **3,5%** (três vírgula cinco por cento) espontaneamente oferecido pela Suscitante (fl. 58), que se dispõe, ela própria, a manter a totalidade das condições de trabalho anteriormente normatizadas e não prolonga discussão a respeito do pagamento de salários durante a greve, numa demonstração inequívoca de reconhecimento da plausibilidade da maior parte das reivindicações trabalhadoras.

De outra parte, há de se convir que o estabelecimento do reajuste, pela Corte de origem, por certo resultou da avaliação das peculiaridades do relacionamento entre as categorias patronal e trabalhadora, aferidas a partir do contato direto com seus representantes, na fase conciliatória, e com os demais elementos dos autos, coletados na instrução, não sendo próprio questionar tais conclusões em sede monocrática. Ressalte-se que o requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo singular competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, nessas circunstâncias, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coadunaria com os princípios da celeridade, economia e informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão tem por escopo, precipuamente, a necessidade de atender-se, emergencialmente, ao interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º).

Nesse sentido, o interesse público recomenda a preservação máxima do instrumento normativo cujos efeitos se tenciona sustar, sobretudo por impor o dever recíproco de paz a partes até então envolvidas em um conflito que atingiu seu grau máximo com a eclosão da greve. Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos procederá ao reexame do conjunto probatório, a fim de confirmar ou não esse percentual de reajustamento, o qual, de toda maneira, poderá ser revisto e alterado pelas próprias partes a qualquer tempo, até a entrega definitiva da prestação jurisdicional.

Ante todo o exposto, **indefiro**.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.ª Sr.ª Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-ES-54.701/2002-9 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 150, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-69.861/2002.000.00.02 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADA : DR.ª DALILA LOUREIRO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de dezembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA para a celebração de convenção coletiva de trabalho a vigor no período de 2002 a 2003.

A despeito da plausibilidade das alegações do Sindicato-requerente, carecem os autos de quaisquer elementos capazes de comprová-las. Observe-se que os documentos juntados com a inicial, constantes das fls. 17/36, respeitam a assembléias deliberativas dos trabalhadores, exclusivamente, não abrangendo qualquer reunião ou contato direto com o setor patronal, de maneira a demonstrar o curso das articulações tendentes a auto-regulamentação.

Sendo assim, intime-se ao Sindicato-requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar prova de suas alegações no sentido de estar em andamento o processo negocial, sob pena de indeferimento do pleito.

A Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-69.862/2002.000.00.07 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeronautas apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de dezembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias - SNEA para a celebração de convenção coletiva de trabalho a vigor no período de 2002 a 2003.

As atas das reuniões realizadas em 13 e 21 de novembro último (fls. 55/58) demonstram que, efetivamente, não está encerrada a etapa negocial.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, bem como o término da vigência do instrumento coletivo anterior e tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (Item II da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho), **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de dezembro, nos termos do Item III da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dado à causa na petição inicial.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-69.902/2002-000-00-00-00 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeroaviários apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de dezembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com o Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias para a celebração de convenção coletiva a vigor no período de 2002 a 2004.

As atas das reuniões realizadas em 17 e 23 de outubro e 13 de novembro últimos (fls. 64/69) demonstra estarem, efetivamente, em curso as tentativas para regulamentar por instrumento próprio, de produção autônoma, os interesses dos trabalhadores e respectivo empregador, com um cronograma que previa nova rodada negocial para 20/11/2002.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, bem como a iminência do término da vigência do instrumento coletivo ora em vigor e tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (Item II da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho), **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de dezembro, nos termos do Item III da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), ora arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-69.905/2002-000-00-00-4 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

REQUERIDO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO - SNETA

D E S P A C H O

O Sindicato Nacional dos Aeroaviários apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 1º de dezembro, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega, em suma, estar em processo negocial com o Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - SNETA para a celebração de convenção coletiva de trabalho a vigor no período de 2002 a 2003.

A ata da reunião realizada em 19 de novembro último (fls. 49/50) demonstra que, efetivamente, não está encerrada a etapa negocial.

Considerando o ideal da autonomia privada coletiva (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal), uma vez não alcançada uma solução de consenso no prazo estabelecido pelo artigo 616, § 3º, da CLT, bem como o término da vigência do instrumento coletivo anterior e tendo sido preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (Item II da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho), **defiro o pedido**, resguardando a data-base da categoria em 1º de dezembro, nos termos do Item III da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pelo Requerente em R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que ora se arbitra à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC.

Intime-se às partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

RETIFICAÇÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de vinte e um de março do ano de dois mil e dois, Seção I, páginas 415-8, referente ao processo: **TST-ED-ROAR-677.270/2000.3**, entre partes: Antônio Carlos Magalhães Cajado dos Santos e Outros = Embargante e Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS = Embargada, **onde se lê**: "...por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração...". **leia-se**: "...por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos...".

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de novembro ano dois mil e dois, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Primeira Sessão Extraordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Altino Pedrozo dos Santos (Juiz Convocado) e Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 811745/2001-7**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): S. A. A Gazeta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo - Sindijornalistas, Decisão: por unanimidade, declarar a extinção do processo argüida de ofício pelo Excelentíssimo Ministro-Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. **Processo: AIRR - 31348/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Francisco Corradino Netto, Advogado: Dr. Fábio Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 546477/1999-6 da 1a. Região**, corre junto com RR-546478/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Irani Cruz de Borja, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 588422/1999-7 da 10a. Região**, corre junto com RR-588423/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pedro Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR e RR - 744785/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Carlos Fabiano Cuppello e Outros, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento dos Reclamantes. **Processo: AIRR - 752604/2001-7 da 2a. Região**, corre junto com RR-752605/2001-0, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Agravado(s): Sueli Tomazini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 27/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Adauto Aparecido Ribeiro, Advogado: Dr. Odalmo Santiago Maciel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do segundo reclamado. **Processo: RR - 56/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): José Elpidio Preti, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - inclusão da gratificação semestral", por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 234/2002-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Odete Terezinha Vilvert de Souza, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Recorrido(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogado: Dr. Paulo Marcondes Brincas, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos à Vara de origem, para julgamento do mérito, conforme entender de direito. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo doutor procurador do Recorrido, Dr. Paulo Marcondes Brincas. **Processo: RR - 248/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Macaronada Italiana Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Recorrido(s): João Carlos Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Elza Maria Argenton e Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por alteração do procedimento ordinário para o sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 704/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Paulo César de Santana Souza, Advogado: Dr. Paulo Henrique Oliveira Freitas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do segundo reclamado. **Processo: RR - 908/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Recorrido(s): Sara Cavalheiro de Almeida, Advogado: Dr. Elter Ro-

drigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 331/332 e 347/348 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 1154/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Cristiane Miranda Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a certidão de fls. 270 e o acórdão de fls. 278/281, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. **Processo: RR - 1169/2001-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paranas Engenharia e Comércio S. A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Alvan de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Lislíe Rodrigues Bayer, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento da indenização adicional, restabelecendo, assim, a sentença de origem. Custas já recolhidas. **Processo: RR - 1351/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Edeila Caroline da Silva, Advogado: Dr. Jeanini Silveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado. **Processo: RR - 1398/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogado: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Recorrido(s): José Jorge da Silva, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1516/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Regina Lúcia Moreira Rodrigues, Advogado: Dr. Eliomar Gomes da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 1696/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Recorrido(s): Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Elício Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por alteração do procedimento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema "Multas por Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios", por ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Comissionista. Horas extraordinárias. Enunciado 340", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, com o adicional respectivo, à parcela fixa da remuneração, incidindo sobre a parte variável (comissões) tão-somente o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 1861/1999-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Beatriz Neias de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante a salários, seja considerado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. Custas inalteradas. **Processo: RR - 2517/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Miriam Ambrósio Alves Andrade, Advogado: Dr. Djalma Costa, Recorrido(s): A. W. Faber-Castell S.A., Advogado: Dr. Alberto Daniel Alves Antônio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 33118/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Viação Belém Novo Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Ivo Rodrigues, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da unicidade contratual, excluir da condenação as parcelas decorrentes. **Processo: RR - 37916/2002-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida de Emilio Romani S.A., Advogada: Dra. Filomena Orzechowski, Recorrido(s): Paulo César Pires, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento integral do referido recurso. **Processo: RR - 38983/2002-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Braselino Nunes de Sousa Filho, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 40073/2002-7 da 2a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Flor de Maio S.A., Advogado: Dr. Wagner de Alcântara Duarte Barros, Recorrido(s): Gnanildo Batista Pedrosa, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 40188/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Kalsing Ltda., Advogado: Dr. André Roberto Mallmann, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para decidir o feito, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 40212/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sushigo Ltda., Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flores, Recorrido(s): Sônia Maria da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 40707/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves, Recorrido(s): Leonardo Cavalcante de Andrade, Recorrido(s): Município de Lábrea, Advogado: Dr. Victorio Henrique Cestaró, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do MPT no tocante aos efeitos da nulidade da contratação de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir as verbas rescisórias da condenação, mantida, apenas, no tocante ao saldo salarial de oito dias e depósitos do FGTS. Determina-se, ainda, o envio de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, "ex vi" do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 40926/2002-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Silas Iza de Lima, Advogado: Dr. Carlos Guilherme da S. Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44607/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Juliano Reis de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44969/2002-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Manoel Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de expungir da condenação a respectiva verba. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto aos abonos salariais.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 416335/1998-8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Sudeste Ltda., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Alcy Rohr, Advogado: Dr. André Francisco Ribeiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS referente ao primeiro período contratual. **Processo: RR - 417686/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Márcia Cristina Rafael, Recorrido(s): Maurício Gomes de Lima, Advogado: Dr. Mauro Aparecido Bodezan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419570/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Luiz Cunha Abreu e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 425942/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435203/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. João Bosco Giardini, Recorrido(s): Leni de Alvarenga Santana e Outros, Advogado: Dr. Roberto Williams Moyses Auad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 435670/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Recorrido(s): Tereza Cristina Agostinho Palermo, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices relativos ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 451641/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Frigoríficos Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Egidio Luiz Nunes, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais -

competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. **Processo: RR - 454752/1998-4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Recorrido(s): Diná Pereira Sampaio, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 458182/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Gerson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "vínculo de emprego" e "multa por embargos protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 459199/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Recorrido(s): FININVEST S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 460296/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Aparecida Trevisan Modas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Bordon Araújo, Recorrido(s): Neide Gonçalves da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Denise de Pinho Tavares Filla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade - cerceamento de defesa", "recibos de pagamento - prova", "litigância de má-fé", "contrato de trabalho - retificação da CTPS", "FGTS - período sem registro", "horas extras - acordo de compensação de horário", "diferenças salariais", "multa convencional", "assistência judiciária", "expedição de ofícios" e "contribuições previdenciárias e fiscais - competência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "honorários advocatícios" e "correção monetária - época própria", dando-lhe provimento, no mérito, para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 463317/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Rubens Fernando Antolini e Outros, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 463870/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Imaribo S/A Indústria e Comércio e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Regina Schafer Lima, Advogado: Dr. Luiz Carlos Erzinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "contribuições previdenciárias - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção monetária incidirá pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, bem como para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 464467/1998-8 da 23a. Região**, corre junto com AIRR-464466/1998-4, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Darcy Moreira Guimarães, Advogado: Dr. Eronides Dias da Luz, Recorrido(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Luís Augusto Veras Gadelha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º Grau. **Processo: RR - 465515/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Diego Marchina Q. Basso, Recorrido(s): Eito Emílio Dutra, Advogada: Dra. Maria Cristina Conde Alves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 466986/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Lapa Júnior e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo não conhecimento do referido recurso. **Processo: RR - 467022/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Sandro Marcelo Rodrigues, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à sucessão; quanto ao cargo de confiança e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao adicional de transferência e quanto ao aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 467222/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): José da Paixão dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à forma de execução, à superposição dos adicionais noturnos de horas extras em trabalho suplementar realizado à noite e aos reflexos de horas extras e do adicional de risco nos repouso semanais remunerados; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à



correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação dos efeitos pecuniários da condenação ao mês de dezembro de 1992, inclusive, imposta no Acórdão recorrido. **Processo: RR - 468357/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): José Olímpio Teixeira, Advogado: Dr. Nilson Vieira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público quanto à nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos Acórdãos proferidos nos Embargos Declaratórios. Por consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complementem a prestação jurisdicional, examinando a matéria à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331/TST, tal como postulado. Resta prejudicado o capítulo seguinte do Recurso de Revista do Ministério Público, bem como o Apelo do Reclamado. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto. **Processo: RR - 470994/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Recorrido(s): Edevar Ferreira de Magalhães, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à litispendência. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à inexistência de direito adquirido - Plano Verão e dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 471831/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Raimundo Alves Pereira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 473939/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): João Carlos da Rosa, Advogado: Dr. Jurandi Piegas Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade quanto aos encargos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra. **Processo: RR - 474481/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Paulo Ricardo Peres Franco, Advogado: Dr. Jorge Ayrton Brandão Young, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 475145/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Adelmo Lins Amorim, Advogado: Dr. Francisco de Assis Vieira, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Aderbal Mendes Sobreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 480578/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Nelson Líbero, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Recorrido(s): Evanisia Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481295/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sônia Maria Pereira de Souza e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 483101/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Inês Messias, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista voluntário e da remessa oficial. **Processo: RR - 484155/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Eder Nunes Batista, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 486839/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sérgio Pinheiro, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Prosegru Processamento de Documentos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo José Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para deferir o adicional de hora extra relativo às 11ª e 12ª horas trabalhadas no regime de 12x36. **Processo: RR - 488886/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Jailson Brito Calazans, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 490024/1998-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Elizabeth da Piedade Ma-

gaton Dzindzik, Advogado: Dr. Luiz Trybus, Recorrido(s): Germer Porcelanas Finas S.A., Advogado: Dr. Heitor Otávio de Jesus Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à extatibilidade gestante, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário maternidade e aviso prévio após estabilidade. Por unanimidade, julgar prejudicado o tópico 13º salário, férias e FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, seguro-desemprego e quanto à correção monetária - aplicação de índices. **Processo: RR - 490028/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Tecmar Sistemas e Equipamentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Gelson Arend, Recorrido(s): Nadir Lopes, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "relação de emprego" e "estabilidade da gestante". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das referidas contribuições. **Processo: RR - 490640/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): BANDEPREV - Bandeje Previdência Social, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Edilson Martins dos Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Enunciado 330 do TST. Alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento das Contribuições Previdenciárias - Responsabilidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o desconto, do crédito do reclamante, das contribuições previdenciárias. **Processo: RR - 490974/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): Gilberto Luís Lanzer, Advogada: Dra. Claudine de Aragão Cabral, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a verba honorária. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto ao exercício de cargo de confiança. **Processo: RR - 491150/1998-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Judite Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista. **Processo: RR - 493386/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Indústrias Micheletto S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): João Eni da Cunha, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em adicional de insalubridade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST e excluir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, o adicional de horas extras e os honorários assistenciais. **Processo: RR - 495202/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Recorrido(s): Jarbas Sasso, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferença da multa de 40% sobre o FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida diferença da condenação. **Processo: RR - 495205/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hélio Kunz, Advogado: Dr. Daniel Lima Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, excluindo da condenação os minutos extras que não excederem de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 497030/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adi Machado Pavão, Advogado: Dr. João Miguel Palma Antunes Catita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças salariais e quinquênios" e "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "salário-utilidade (veículo)" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo fornecido. **Processo: RR - 497236/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fornecedora de Componentes para Calçados Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Adenildo Vilante, Advogada: Dra. Arlete Tezozinha Martini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 497286/1998-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Mauro Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Dr. Geraldo Leony Machado, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e dar-lhe provimento para - anulando todo o processo partir

do indeferimento da prova testemunhal - determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, reaberta a instrução, sejam interrogadas as testemunhas do reclamante, prolatando novo julgamento, como se entender de direito. **Processo: RR - 497299/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Janete Jacinto, Advogado: Dr. Uibracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Luiz Carlos Vanolli, Advogado: Dr. Paulo Roberto Eccel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, nos termos do Enunciado nº 244/TST, condenar o Reclamado a pagar à Reclamante os salários e vantagens correspondentes ao período de garantia no emprego, e seus reflexos, como apurar em execução. **Processo: RR - 499310/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Luiz Carlos Belém de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista relativamente aos temas 'Nulidade', 'Multa', 'Quitação - Súmula nº 330 do TST', 'Ajuda Alimentação - Integração' e 'Devolução dos Descontos - Assistência Médica'. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto às deduções fiscais e previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos da contribuição previdenciária e as retenções fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 499366/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serki Fundações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Adão Divino dos Santos, Advogado: Dr. Waldemar Blacher, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 499367/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Maria Tereza de Oliveira Malho, Advogado: Dr. Décio de Oliveira Santos Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a Decisão proferida às fls. 538/539, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 532/536, como entender de direito. **Processo: RR - 501526/1998-7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Manuel Lopes Neto, Advogado: Dr. Jandui Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao salário profissional - Lei nº 4.950-A/66 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para assegurar ao Reclamante o direito ao piso inicial da categoria, vigente à época da admissão, e, a partir daí, as diferenças decorrentes dos aumentos gerais concedidos aos servidores do Reclamado, conforme se apurar em execução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos efeitos da Sentença - limitação. **Processo: RR - 501528/1998-4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis Silva e Outros, Advogado: Dr. Sílvio Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RN, Advogado: Dr. Kerinaldo Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 501618/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): José Norberto Consiglio, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do FGTS e dar-lhe provimento para restringir a condenação da multa de 40% (quarenta por cento) somente sobre os valores do FGTS depositados após a aposentadoria espontânea do Empregado, ocorrida em 26/1/93. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 503984/1998-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ingelore Korc, Advogado: Dr. Fernando Araldi Sommariva, Recorrido(s): Industrial Acrilan Ltda., Advogado: Dr. Arany Gustavo de Brito Lauth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504975/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Luiz Guimarães Neto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 147/150, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, como de direito. **Processo: RR - 507205/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Ney da Silva Tavares, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da Revista. **Processo: RR - 507211/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à não-concessão dos intervalos intrajornada, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e honorários advocatícios. **Processo: RR -**

507330/1998-7 da 11a. Região, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francinet Lacerda Ferreira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 508300/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Noêmia Fernandes dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508325/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cooperativa Tritícola Erechim Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Sass, Recorrido(s): Ademir Eugênio Novello, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por falta de fundamentação" e "horas extras - compensação - enunciado 85/TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - gerente" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras. **Processo: RR - 508557/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Recorrido(s): Vera Regina Alves de Lima, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 509411/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado da Paraíba S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Eduardo Brito Pereira, Advogada: Dra. Erika Gress de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 512023/1998-2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Maria Soares de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Francisco Paraíba Batista, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos para o FGTS e diferenças salariais relativas ao que a Autora efetivamente percebia o Salário Mínimo/hora legal. **Processo: RR - 512863/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Antônio José Chiconelli e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 514918/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Antenor Pereira Walter, Advogado: Dr. Flávio Paduan Ferreira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Capitão D'Antibes, Advogado: Dr. Rosana Alves Balestero, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 515341/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Geraldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Granja Itambi Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Casabona, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 515464/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alice Corsino Mendes e Outros, Advogada: Dra. Eliane Trevisani Moreira, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dr. Clara Cukierman, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos recursos de revista. **Processo: RR - 517926/1998-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Ambrósio dos Santos Batista, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 518552/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marivaldo dos Santos Bispo, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Horas Extras - Ônus da Prova e Honorários Advocatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Exposição intermitente e dar-lhe provimento para deferir diferenças de adicional de periculosidade. **Processo: RR - 518594/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joel Paulo de Azevedo Filho, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 519300/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Tarcísio de Castro Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora - Desrespeito à coisa julgada", por violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988,

e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os valores apurados nos cálculos de liquidação. Custas inalteradas.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 519391/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Agenor Lemos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520667/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Frank Fernandes, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Adicional de insalubridade - Fornecimento de EPIs". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Contribuição previdenciária e Imposto de renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os aludidos descontos sobre as verbas salariais resultantes da condenação. **Processo: RR - 521580/1998-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogada: Dra. Ana Maria Moraes, Recorrido(s): Clóvis Roberto dos Reis, Advogado: Dr. Odair de Oliveira Pio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 521611/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rádio Clube do Pará PRC-5 Ltda., Advogado: Dr. Edilson de Oliveira Dantas, Recorrido(s): João Furtado Moraes, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria espontânea - permanência no emprego - multa de 40% sobre o FGTS e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação relativa à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS o período anterior à aposentadoria do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Apelo em relação à indenização pelo período anterior à opção pelo FGTS - aposentadoria espontânea - permanência no emprego e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no que se refere ao aviso prévio. **Processo: RR - 526622/1999-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Severina Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Antônio Pajeú, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator, após relatório e sustentação oral do douto patrono do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 530191/1999-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Gildásio Eduardo Azevedo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Recorrido(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIDO - NULIDADE" e "EQUIPARAÇÃO SALARIAL", mas dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS - SEGURO DE VIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos valores efetuados do salário do Autor a título de seguro de vida. **Processo: RR - 531918/1999-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Recorrido(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 535080/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Florentino Matos Barreto, Recorrido(s): Antônio Carlos Machado, Advogada: Dra. Italita Rosa Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista da empresa para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 535082/1999-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Alencar Temponi da Silva, Advogado: Dr. Eustachio D.L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao regional de origem a fim de que preste os esclarecimentos requeridos nos Embargos de Declaração de fls. 461/464, como entender de direito. Como consequência, também, da decretação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, excluir da condenação a multa imposta pelo Regional por Embargos de Declaração protelatórios. **Processo: RR - 536408/1999-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: Dr. Hécio Benfatti Júnior, Recorrido(s): Dilmir Coelho Taveira e Outros, Advogado: Dr. Ottoni César Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ausência de fundamentação para o pedido de reforma da Sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 539918/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Alessandra Simões Cingillo, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda., Advogada: Dra.

Isabel Cristina Gomes Porto, Recorrido(s): METRUS - Instituto de Segurança Social, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "CONTRATAÇÃO IRREGULAR". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO", para, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento da indenização prevista na Lei 7.230/84, conforme a orientação contida no Enunciado 314 do TST, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada quanto a este tópico. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "CONTRATAÇÃO IRREGULAR". **Processo: RR - 545886/1999-2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Fernando Gomes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Recorrido(s): Município de Barbalha, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de novembro e dezembro de 1996 e fevereiro e março de 1997, com base em 50% do salário mínimo. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. **Processo: RR - 546478/1999-0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-546477/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogado: Dr. Jacques Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Irani Cruz de Borja, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se julgue o recurso ordinário do reclamado, conforme entender de direito, afastada a deserção. **Processo: RR - 547086/1999-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Maria de Fátima Braga Bini e Outros, Advogada: Dra. Adriane de Aragón Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548699/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Lenira Rosa Jaeger, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à opção retroativa do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Município aos títulos postulados em decorrência da opção retroativa, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores à 5/10/88, visto que após o advento da Constituição da República de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores. **Processo: RR - 553210/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniele Esmanhotto, Recorrente(s): Celso França, Advogado: Dr. Ivo Harry Celi Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao enquadramento no artigo 62 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Prescrição quinquenal" e "Bonificação-prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso nos temas "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os aludidos descontos sobre as verbas salariais resultantes da condenação. **Processo: RR - 558230/1999-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Evilásio José Lungen, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 559620/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): Walter de Souza Filho, Advogado: Dr. Mário Luís Soares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção do enquadramento e a anotação na CTPS, mantendo a decisão regional quanto às diferenças salariais e reflexos. **Processo: RR - 559655/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Divisa Bolson Moreira, Advogado: Dr. Adair Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, decorrente de contato com o lixo urbano e reflexos. **Processo: RR - 560912/1999-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Texaco Brasil S.A. Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Gabriel de Carvalho Lago, Recorrido(s): Ademir Rodrigues Dominices, Advogado: Dr. Idelvalter Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561042/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Rubens Guido, Advogado: Dr. Miguel Valente Neto, Recorrido(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



recurso de revista. **Processo: RR - 562161/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Sílvia Marisa Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Sérgio Campos Seabra, Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 562162/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Macaé e Região, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 563274/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Nobre Conegatto, Recorrido(s): Ilza Maria dos Santos, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 564525/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Recorrido(s): Carlos Cheuiche Coelho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565293/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Eduardo Guedes da Conceição, Advogado: Dr. Renato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572566/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olavo Piccirilli, Advogado: Dr. Carlos Roberto La Serra de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 575501/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pedro Ivo Rafael, Advogado: Dr. José Alexandre Junco, Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Recorrido(s): Branco Construção e Comércio Ltda., Advogado: Dr. William Tácio Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, no que se refere à responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: RR - 577341/1999-3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Terezinha Assis de Araújo, Advogado: Dr. Júlio Pereira de Sousa, Recorrido(s): Município de Bonito de Santa Fé, Advogado: Dr. José Reinaldo de Lacerda, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 579901/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Everaldo Donizete Bueno do Prado, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. **Processo: RR - 580724/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Copel Transmissão S/A, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Setembrino Santos dos Anjos, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do segundo reclamado. **Processo: RR - 582555/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Odair Darc Pereira, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 583367/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fernando Tavares da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrente(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 588021/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Marta Lúcia Garcia Santos e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a reintegração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 588423/1999-0 da 10a. Região.** corre junto com AIRR-588422/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Pedro Nunes de Andrade, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Decisão: suspender o julgamento

do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas ao reclamante, mantido, apenas, o saldo salarial de dezoito dias e os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 591750/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Beatriz da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593898/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Veículos Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Augusto de Almeida Corrêa, Recorrido(s): Valmir Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "validade do acordo de compensação de horas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que no cálculo das horas extras deferidas, seja observado o acordo de compensação de horas. **Processo: RR - 593900/1999-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Alberto Sinder, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Igor Victorio Bello Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593903/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Pinheiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Carneiro de Carvalho, Recorrido(s): Fábrica de Rendas Arp S.A., Advogado: Dr. Igor Victorio Bello Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597023/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Pedro Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597233/1999-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gabriel Lanzer, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios", pela ausência de sucumbência da reclamada. **Processo: RR - 598444/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Recorrido(s): Artur Zimmer, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, relativo ao período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 599310/1999-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Humberto Torrezzani, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Fiação Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS", prejudicada a apreciação do tema "honorários advocatícios", pela ausência de sucumbência da reclamada.Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 603234/1999-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Enilda Lúcia Medrado Rodrigues, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605320/1999-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Clube Atlético Paranaense, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): João Maria Gonçalves, Advogado: Dr. Walter Gonçalves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores relativos ao imposto de renda. **Processo: RR - 606978/1999-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): José Carlos da Silva Castro, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607274/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Olga Maiata da Silva, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608656/1999-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Leah Machado, Recorrido(s): Marineide Almeida da Silva, Advogado: Dr. Heitor Andrade Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610719/1999-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESP, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro de Assis Amaral Neto (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Wagner Antônio Políceni Parrot, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613958/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdir Fernando Mariani, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto

à litispendência - adicional de insalubridade e coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à sociedade controlada por empresa pública - natureza jurídica - legalidade da dispensa em período pré-eleitoral e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos, Relator.OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Justificará voto vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos. **Processo: RR - 644822/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Sílvia Cristiano Romero, Advogado: Dr. Osvaldo Pasmelli Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após relatório e sustentação oral da douta patrona do Recorrente, Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 657750/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edinara de Fátima Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva, Recorrido(s): Comerex Importações Ltda., Advogado: Dr. Elcio Morimoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 657841/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Wilson da Silva Moura, Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto à incompetência da Justiça do Trabalho; e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema reconhecimento de vínculo empregatício/ausência de concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo empregatício do Reclamante com o Estado do Amazonas e, conseqüentemente, estabelecê-lo com a Cooperativa de Trabalhadores em Serviços Gerais (COOTRASG), subsistindo, entretanto, a responsabilidade subsidiária do Ente Público, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 665130/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cleuza Pratti de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 689231/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Antenor Pereira da Silva, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por ausência de legitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no presente feito.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 694523/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Geraldo Lúcio Ferreira, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696064/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Gislaíne Aparecida Torres, Recorrido(s): Amabilino Colissi, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o aviso prévio, férias + 1/3 e multa de 40% sobre o FGTS, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS incidente sobre os salários pagos. **Processo: RR - 708284/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Roberto Meissner e Outros, Advogado: Dr. Armando Escudero, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação, conseqüentemente, prejudicada a apreciação do recurso de revista do Banerj. Custas em reversão pelos reclamantes. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: RR - 708666/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceu Villas Boas, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Carla Geovanna Cunha Rossi, Recorrido(s): Pedro Nascimento de Jesus, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da empresa reclamada e conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RR - 718196/2000-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Ana Paula Garcia Andrade e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, inver-

tendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 732223/2001-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Recorrido(s): Luís Marcelo Cunha Neves e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 745362/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. José Augusto Carneiro Andrade, Recorrido(s): João Carlos Olegário, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função suprimida. **Processo: RR - 749200/2001-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S.A., Advogado: Dr. Antônio Alfredo Hartke, Recorrido(s): Jaison Reis, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 60 da Lei 8.213/91 e 75 do Decreto 3.048/99 e contrariedade do Enunciado 282 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 749272/2001-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Propriá, Advogado: Dr. Antônio José de Souza Neto, Recorrido(s): Vânia Maria Feitoza Nunes, Advogado: Dr. Thenisson Santana Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 752605/2001-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-752604/2001-7, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sueli Tomazini, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, mas negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757774/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Colégio Morumbi Sul Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luísa Bruncck Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Alves Pereira, Advogado: Dr. Pedro Francisco Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema: horas extras; por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 763456/2001-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Muniz Marinho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 763576/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Regina Guimarães Bodoira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após o voto divergente do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira pelo não conhecimento do recurso quanto ao tema perdas salariais. **Processo: RR - 764285/2001-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): S. A. A Gazeta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo - Sindijornalistas, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade de parte do Sindicato e dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do Acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 768199/2001-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Eanes Vieira da Silva, Advogado: Dr. Jadismar Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 768394/2001-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Amaury da Silva Goiabeira, Advogado: Dr. Luís Alberto Marinho de Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 768475/2001-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sona Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Recorrido(s): Agenor Ferreira Alves, Advogado: Dr. Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779837/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna

Bopp, Recorrido(s): Aldo Fernandes de Lima e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 783476/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Cleusa de Lourdes Rossi Sereno, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PELA ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação do rito sumaríssimo adotado pelo Regional, deixando, entretanto, de determinar retorno dos autos àquela Corte tendo em vista que o acórdão recorrido apresentou os fundamentos, consubstanciados nas razões de decidir de fls. 388/390, suficientes para a devida análise da Revista interposta pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "APOSENTADORIA - UNICIDADE CONTRATUAL" e "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRESCRIÇÃO BIENAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto ao tema "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular. **Processo: RR - 788764/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Samir Ebaid, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Rogério Telles Correia das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para profira novo julgamento com observância do rito originalmente estabelecido. **Processo: RR - 795063/2001-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Argemiro Alves Faria, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 795065/2001-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Sirene de Góes Dias, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 799809/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Dra. Simone Kohler, Recorrido(s): Célia Trentin de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Crisanto Mallin, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema "Estabilidade. Gestante. Contrato de Experiência". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Horas Extras. Minutos Residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento como extraordinário de todo o tempo que exceder à jornada normal de trabalho, salvo naqueles dias em que o excesso registrado não seja superior a 5 (cinco) minutos. Por unanimidade, conhecer do apelo, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, em relação aos "Honorários "Advocáticos", e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante tributável da condenação, apurado no momento em que o crédito se tornar disponível ao empregado. **Processo: RR - 800744/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Natura Cosméticos S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria de Souza Sátiro e Silva, Recorrido(s): Dancler Duarte Arruda, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Nader, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 805156/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Anita Cardoso da Silva, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Recorrido(s): Arminda Trancoso de Jesus, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação as férias, diferenças de 13º salário, salário referente ao recesso escolar e os honorários advocatícios, mantendo a condenação, apenas, quanto ao FGTS. **Processo: RR - 813536/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fer-

nandes, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Hilário Kohl & Companhia Ltda, Advogada: Dra. Daniela Alzira Kohl, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por afronta do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito, como entender de direito. Às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de novembro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de novembro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, estando presentes os Excelentíssimos Ministros, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza (Juiz Convocado), Altino Pedrozo dos Santos (Juiz Convocado) e Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Dra. Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AC - 811745/2001-7.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): S. A. A Gazeta, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo - Sindijornalistas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 91/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Continental Construções e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Agravado(s): Elenilson Santos da Silveira, Advogada: Dra. Márcia da Paixão L. Hohenwerger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 172/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): José Onivaldo de Andrade, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 184/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Benedito Roberto Picolo Soares, Advogado: Dr. Ademir de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 250/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Jonas Rosa Leite, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 337/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Bebidas Ipiranga, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s): José Osvaldo Colombino, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2001-0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Massa Falida de Trêse Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Lucien Fábio Fiel Pavoni, Agravado(s): Juarez Pereira Leite, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 487/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): José Augusto Gomes, Advogado: Dr. João Carlos Moliterno Firmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 664/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jesus Carlos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Ângelo Pellizzer, Agravado(s): Avícola Vinhedense Ltda., Advogado: Dr. João Barbosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 685/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Onirson Custódio de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 706/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida da Indústria de Papeis Santo Amaro, Advogado: Dr. Antônio Menezes do Nascimento Filho, Agravado(s): Ricardo Marques Alves, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 897/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Silvio Cozzi Filho, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de



Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1125/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Francisco Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Aldo Benedetti, Agravado(s): Economus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rafael Vicari Rebouças, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1148/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravante(s): Décio Luiz Honório, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1177/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Magda Célia de Souza e Outra, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1223/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Aparecido Vido, Advogado: Dr. Maurício Sanitá Crespo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1255/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Cláudia Regina de Moraes, Advogado: Dr. Moysés André Bittar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Moema Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Fernandes, Agravado(s): Luiz Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1907/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Sebastião Duper, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1922/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Severino de Freitas, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2195/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nello Bombonati, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2506/1995-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Agravado(s): Maria Regina Casemiro, Advogada: Dra. Leidcler Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2528/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fábio Augusto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 3565/2002-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Carlos Branjo e Outro, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR - 5174/2002-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Karamelo Confeções de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Luciane Lima da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 8603/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Só Peças Rio Center Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Cristiane Nogueira Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12735/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Anayde de Carvalho, Advogado: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 14474/2002-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Gentil Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconsiderando o despacho de fls. 109, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 14861/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Construtora Lider Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): José Ferreira Soares, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15505/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José

Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Edmilson Francolino dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15511/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Ednaldo de Santana Coutinho, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15748/2002-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilvanete Maria da Silva, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Agravado(s): Tânia Campelo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15996/2002-8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dorgival Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Luciano José Santos Barreto, Agravado(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento porquanto inexistente. **Processo: AIRR - 16322/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Altamir Carvalho Lisboa, Advogado: Dr. Alexandre Jennings Canedo, Agravado(s): Camilla Ferreira Ruas, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vasserstein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16325/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Ely Magalhães Braggio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17455/2002-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio da Fonseca, Advogado: Dr. Rubens Godinho Damasceno, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20786/2002-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande e Região, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24173/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Adilson José Horta Pacheco, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 31348/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Techint Engenharia S.A., Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Francisco Corradino Netto, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 32796/2002-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Cândia Ludwig, Agravado(s): Marileide Olímpia Alencar e Outros, Advogado: Dr. Antônio Italmir Palma Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 34196/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Roberto da Cunha, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.OBS. A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovemento do referido agravo. **Processo: AIRR - 34948/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria da Glória Damiani e Outros, Advogado: Dr. Diego Menegon, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38438/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Leite Moreira, Agravado(s): Marcos da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38949/2002-5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telem, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Messias Menezes da Silva, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38952/2002-9 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Virgínia Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38961/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Marcos Severino da Silva, Advogada: Dra. Lillian Maria Machado Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39044/2002-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agra-

vante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Rosane Jurema Weimer, Advogado: Dr. Ademar Eichelberger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39066/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Roberto Alves Pinto, Advogado: Dr. Abel Augusto Ganem, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39078/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Óptica Foerndes Ltda., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Agravado(s): Viviane Paula de Mattos, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39080/2002-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Agravado(s): Mauro Sérgio Silva Mendonça, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 39144/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): José Mário Moacir Costi, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39356/2002-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Aguardos do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Raimunda Nonata da Silva Holanda, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 39360/2002-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravado(s): Francisco das Chagas Ribeiro Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 39416/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Gilmar Paulo da Silva, Advogado: Dr. Lúcio Domingos dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 40049/2002-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Márcia Cheila Farias Thomé, Agravado(s): Maria Francisca Lima de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Campos Schröder, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40061/2002-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Damião da Silva, Advogada: Dra. Ana Lúcia Bazzeggio da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40066/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Maria Alcione do Nascimento, Advogada: Dra. Valéria Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40138/2002-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Vida Confeções Ltda, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renata Dolores Pereira da Silva, Advogado: Dr. Jayme Corrêa de Sá, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 40167/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravante(s): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Ubiratan dos Santos Lessa e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Paletta Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da CEF e não conhecer do agravo de instrumento da Sasse. **Processo: AIRR - 40337/2002-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Lucas da Silva, Advogado: Dr. José Soares de Amorim, Agravado(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Francisco K. Shimabukuro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40344/2002-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Wal-Mart Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Matos de Almeida, Agravado(s): Luiza Helena Ferreira de Matos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40376/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio Vale do Ouro, Advogado: Dr. Domingos Lages Ribeiro, Agravado(s): Nomarck Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40387/2002-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sengel Construções Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntolli, Agravado(s): José Márcio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Giovane da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40390/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Guedes da Silva Filho, Advogado: Dr. Lu-

ciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Expresso Barão Ltda., Advogado: Dr. Dêsia Souza Santiago Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40400/2002-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Expresso Barão Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Agravado(s): José Batista do Nascimento Filho, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40552/2002-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): José Clemente dos Santos, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40895/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Kelly Manoel de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Alves dos Anjos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41370/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Severina Camilo de Lima, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, indeferindo o pedido, feito em contraminuta, de aplicação de multa por litigância de má-fé.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 41493/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueiredo de Mentzigen, Agravado(s): Valdemar Jozino Pontes, Advogada: Dra. Denise de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 47590/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Marlene de Sá Vieira Lima, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 547022/1999-0 da 3a. Região**, corre junto com RR-547023/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Hélio Sena Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 553513/1999-8 da 2a. Região**, corre junto com RR-553514/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cuchi, Agravado(s): Ana Lúcia Noronha Hoepfner Ortega, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista do reclamado, determinando-se ao Egrégio Tribunal Regional que remeta os autos a esta Corte, após atendidas as formalidades legais, inclusive a intimação da agravada para contra-arrazoa-lo, permanecendo sobrestado, por consequência, o julgamento do seu recurso de revista (RR-553.514/1999.1). **Processo: AIRR - 556286/1999-3 da 20a. Região**, corre junto com RR-556287/1999-7, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): José Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 575614/1999-4 da 2a. Região**, corre junto com RR-575615/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria da Conceição Lacerda, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no RR- 575.615/1999.8, que lhe é vinculado. **Processo: AIRR - 591580/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-591581/1999-9, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Eurelis Neves de Azevedo, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação. **Processo: AIRR - 607424/1999-8 da 4a. Região**, corre junto com RR-607425/1999-1, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VARIQ S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Emilio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Zilda Laudirina França da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 651983/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): José Senhem, Advogada: Dra. Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658040/2000-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Luiz Augusto Barbosa de Santana, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 662245/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar

de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Helena Soares Martins, Advogado: Dr. Leôncio Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 663796/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Sebastião Luís de França, Advogado: Dr. Fernando Barbosa Neri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 663999/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Dalva Gomes Soares, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Sandro Valério Andrade do Nascimento, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Ricardo Freire Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 667854/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Charles Alexandre de Souza Alcântara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675862/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Jesu de Camargo, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682535/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Josemaríio Guimarães de Araújo Ramos, Advogado: Dr. Daniel Oliveira Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 693558/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s): Ismael Caetano do Rêgo Neto, Advogado: Dr. Olavo Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 701877/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Neusa Maria Pereira de Andrade, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 705415/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Dionato Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 706464/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Edmilson Alves Barbosa, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 709695/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sebastião Luiz de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 710892/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Abelardo Luiz dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 715499/2000-8 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Airtton da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Orivaldo Ribeiro, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 716497/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Válder Adão Krolow, Advogado: Dr. Valdemar A. L. da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, Advogado: Dr. Francisco Dresch da Silveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732322/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Fidélis Bertoloto, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento da 2ª Reclamada e do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 732542/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ivo do Prado Leite, Advogado: Dr. Luís Alberto Travassos da Rosa, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. José Rubens Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735320/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo

Rodrigues de Souza, Agravante(s): Transfinal Transportes Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Wagner Domingos Sancio, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Agravado(s): COMOVIT- Cooperativa dos Motorista e Ajudantes da Grande Vitória, Advogado: Dr. Roberto Joaquinho Maldonado, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741327/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. João Carlos Pennesi, Agravado(s): Tânia Aparecida de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Manoel J. Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742061/2001-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Otávio João Bento, Advogado: Dr. Roberto Alves, Agravado(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742062/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Superintendência do Porto de Itajaí, Advogado: Dr. Charles P. Zimmermann, Agravado(s): Valmir Medeiros da Silveira, Advogado: Dr. Roberto Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 742656/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Dr. Renato Britto de Andrade Filho, Agravado(s): Carlos Alberto dos Anjos Silva e Outro, Advogado: Dr. Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 743067/2001-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Durval Martins Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743430/2001-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Francisca das Chagas Lopes dos Santos, Advogado: Dr. Delmar Carneiro Pessoa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 744323/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Agravado(s): Islan de Siqueira Arcoverde, Advogada: Dra. Vanise de Rezendes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 749800/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Severino Manoel Tenório, Advogado: Dr. Jorge Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754008/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Rubanil Ltda., Advogada: Dra. Karla Silva de Carvalho Ribeiro, Agravado(s): Erasmo Bruno de Lima Cabral, Advogado: Dr. Alcides do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755292/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Agravado(s): Sebastião Braz Pereira, Advogado: Dr. José Lázaro C. de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755904/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Auto Viação Camurujipe Ltda., Advogada: Dra. Juliana Guilliod, Agravado(s): José dos Reis de Jesus, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza Moreira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 756754/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Agravado(s): Edson Martins e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757220/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Arli Francisca da Silva, Advogada: Dra. Carla Magna Jacques Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757368/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Dr. Dione Ferreira Santos, Agravado(s): Daniel Gomes, Advogada: Dra. Solange Lopes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758581/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Admilson Eleotério dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Aparecido Cantera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760353/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Eduardo Caruso Cunha, Agravado(s): Luiz Carlos Protti, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760455/2001-7 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Núbria Karla Ferreira Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Agravado(s): F.L. Confeções Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Lopes de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



Processo: AIRR - 760872/2001-7 da 3a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Geraldo dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 760873/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Jesus Pinto de Rezende e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 761941/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): William Maia, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761942/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Adilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762616/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Agravado(s): Ricardo Senna Ayres de Figueiredo, Advogado: Dr. Wagner Lacerda de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 763227/2001-9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal (Extinta PORTOBRÁS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Fernando Luiz de Almeida Castro, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 763702/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Danielli Rocio Nascimento, Advogado: Dr. Cristaldo Salles Zoccoli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 764024/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Cassia Cilene Caldeira Antunes Olgado, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 764194/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Ivoni Maria Teodoro Oliva, Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764764/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Geraldo dos Sales Gifone, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764851/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Márcio Cipriano de Souza, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 764988/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): SERCON - Construção Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ercias de Paula, Agravado(s): Joaquim Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 765058/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado(s): Daniel Conde Sá, Advogado: Dr. Eduardo Brenna do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765061/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Adilson Barelli, Advogada: Dra. Lillian Ottobri Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765811/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jesus Marcelino dos Santos, Advogado: Dr. José Márcio Barcelos Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765936/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Maria Aparecida Rodrigues, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766206/2001-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sementes Agroceres S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Valdir José da

Silva, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766331/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jairo José Nunes de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 766387/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ladislau Donay de Assis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvras, Agravado(s): Allenge Montagens Industriais Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 766503/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Agravado(s): Leci Carvalho de Oliveira, Advogada: Dra. Leila Domingues Seelig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766520/2001-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Paulo de Tarso Pereira, Agravado(s): Sadi Alves Ferreira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Brandt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766846/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): TVSBT - Canal 4 de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Edgard Grosso, Agravado(s): José Roberto Garcia, Advogada: Dra. Maria Cristina Simões Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766952/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Jucanã Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Plínio Roberto Gonçalves Bittencourt, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 767303/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jerri Adriani Lobo da Costa, Advogada: Dra. Ana Cláudia Pacheco Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767476/2001-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adeildo Bezerra da Silva, Advogado: Dr. João Vitor Mesquita Agresta, Agravado(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Nilo Ferreira Macêdo, Agravado(s): Transbotijões Serviços de Destrocas de Botijões Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 767634/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Indústria e Comércio de Colchões Vale do Aço Ltda., Advogado: Dr. Adiel Cornélio da Costa, Agravado(s): Rosângela Custódio Gabriel, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 768831/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Gentil Soares Júnior, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768843/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Benedito Marques, Advogado: Dr. Lucimeire Gusmão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768964/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Isabel Maria Santos de Jesus Oliveira, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771412/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eduardo da Silva Marra, Agravado(s): William Bastos da Silva, Advogado: Dr. Geová Aguiar Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 771443/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Artur Rissato, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 771703/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Walfrido Marcos Velho, Advogado: Dr. Pedro Paulo Cardozo Lapa, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772833/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Paulo Roberto Pereira da Silva, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772835/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Ednon Luiz Flores Silva, Advogado: Dr. Amauri Portella Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772836/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Eber-

le S.A., Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Onira Maria de Mello Riquinho, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 772838/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Luiz Vanzellotti Monteiro, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 773125/2001-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio de Paula, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **Processo: AIRR - 773126/2001-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775890/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Márcia Elisângela Eisermann, Advogado: Dr. Pedro Moacir Landim, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780201/2001-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Branca de Lourdes Félix Vieira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 780540/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila Bessa, Agravado(s): Marcos César Toledo, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781264/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Cláudio Roberto Sathler Marinho, Advogado: Dr. Jorge Luiz Brito dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781375/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. Robson Fortes Bertolini, Agravado(s): Edith Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781663/2001-6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Clara Regina Martins, Agravado(s): Solange Manoel Soares, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782774/2001-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Eduardo Grise Arguelo, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): SPM - Assessoria e Prestação de Serviços em Conta de Participação - ME, Advogada: Dra. Valéria Piano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782801/2001-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Agravado(s): Júlio Glauco Pedrosa de Paula, Advogado: Dr. Ari Wagner Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 782906/2001-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Abelardo Oliveira Filho, Advogado: Dr. Robson Furtado de Farias, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783347/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Bento Breda, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783885/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Marques Ferreira, Advogado: Dr. Waldemar Michio Doy, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783917/2001-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Celma Guimarães Silva Coelho, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783941/2001-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Josélia Betim Borges, Advogada: Dra. Cristiany Alves de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 784254/2001-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogado: Dr. Jorge Alexandre Carvalho da Silva, Agravado(s): Adão Luiz Rosa e Outros, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784420/2001-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino

Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Tropical de Hotéis, Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Claudionor Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784421/2001-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vitral - Violeta Transportes Ltda., Advogada: Dra. Luciana López Souto Maia, Agravado(s): Antônio de Britto Ribeiro Filho, Advogado: Dr. Arthur Alvares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 784470/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Têxtil Paculdino S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Pacludino Ferreira Neto (Espólio de), Advogado: Dr. Norberto Custódio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784471/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Jordanni Lindenbergl Sudário, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785747/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Uaded Ganem Rodriguez Marquez Conde, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermann Teixeira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 785829/2001-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rodrigo Barbosa da Fonseca, Advogada: Dra. Soraiá Kesrouani, Agravado(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786638/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Antônio Carlos Borges, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786644/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cunha e Silva, Agravado(s): Milton de Faria Carvalho, Advogada: Dra. Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786647/2001-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Angela Cristina Barbosa Leite Pirfo, Agravado(s): Dalmo Júlio Ciccarini, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787558/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Eliete Florência Venceslau Bento, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 787772/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Sérgio João de Luca e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Monroe Massetti, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Cláudio Moraes Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 787951/2001-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ary de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Emerson Ferreira Domingues, Agravado(s): Município de Bastos, Advogado: Dr. Carlos Veronezi, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788000/2001-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Gomes de Freitas, Advogada: Dra. Rosilene Silva de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 788594/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ruben Aslanian, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788674/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sebastião Espeschit, Advogado: Dr. Wagner Antônio Caldas Rocha, Agravado(s): Sinalmig Sinais e Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Felícia de Araújo Jorge, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 788681/2001-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valdemir Aduato Anversa, Advogado: Dr. Marconi Machado Andrade, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789387/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Ricardo Borges Freire e Outra, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Agravado(s): Antenor Fernando de Souza, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Lopes, Agravado(s): Consop Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789477/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Valêncio Pires de Toledo, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Agravado(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e desprovimento do referido

agravo. **Processo: AIRR - 789502/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Roberto Monis, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789503/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): José Carlos Vicente, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789504/2001-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Célia Maria Rodrigues de Albuquerque, Advogada: Dra. Maria Carolina Ferreira, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 789607/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Marcelo Antônio Paolillo, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790601/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Laerte Décio Queiroz e Outro, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo suscitada pela Agravada. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793061/2001-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ademir Augusto Guimarães, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Agravado(s): Etik Mar Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., Advogado: Dr. Rodnei France Alvarenga, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793062/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Renalt do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Márcio Cezar Conrado, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793068/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Valdomiro Alves da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Reynaldo Amaral Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793113/2001-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Contepe Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Giuliano Aurélio da Silva, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793121/2001-3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Margarino Lopes Ferreira, Advogado: Dr. Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Diocese de Campo Grande, Advogada: Dra. Maria Elívia Ferreira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793219/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Alonso Filho e Outro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 793256/2001-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): José Lopes de Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793278/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosângela Maria S. de Oliveira, Advogado: Dr. Vândir Antônio da Cunha, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793462/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Maria Cristina Araújo Mota, Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 793515/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Rui Orlando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795175/2001-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): MC-1 Transportadora de Valores e Segurança Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Agravado(s): Roberto Garcia Bonfim, Agravado(s): MC-1 Transportadora de Valores Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795420/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Jolina Nunes Vieira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Ad-

vogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795498/2001-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Agravado(s): Edmilson dos Santos, Advogado: Dr. Jânio de Almeida Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795502/2001-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogado: Dr. Elmano Portugal Neto, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral, do Vinho, de Águas Minerais, de Sucos de Frutas, da Imunização e Tratamento de Frutas, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado da Bahia, Advogada: Dra. Maria da Glória V. Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 796627/2001-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valmir Evangelista de Jesus, Advogado: Dr. Ubaldino de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797141/2001-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Dilceu Pereira e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797202/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Silvío Aparecido Gontán Garcia, Advogada: Dra. Maria Aparecida dos Santos Pinto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 798247/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bayer S. A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Adilson Barbosa Cunha, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan França, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798249/2001-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Folkowski, Agravado(s): Ronaldo Melo de Alvarenga, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798254/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Interprint Ltda., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Adélia Soares Puca Martins, Advogada: Dra. Bernadete N. Fernandes de Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 798455/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Antônio Moreira, Advogado: Dr. João Alberto Angelini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798471/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Agravado(s): Joselito de Barros Campelo, Advogado: Dr. Edison Di Paola da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798834/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): V & M Florestal Ltda., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Agravado(s): Marcos Vinicius Sad de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 799385/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Gilson Inácio Barbosa, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800071/2001-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Abigail Denise Bisol Grijó, Agravado(s): Zangerolane Soares Palhano de Castro, Advogado: Dr. Carlos Beno Goellner, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800131/2001-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Momentum Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Cylmar Pitelli Teixeira Fortes, Agravado(s): Alexandre Mac Arthur Pereira Martins, Advogado: Dr. Marcondes Pereira Assunção, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800134/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Jesuino Souza Lima, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800524/2001-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Trend - Tecnologia Educacional Ltda., Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Alexandra Valéria Gomide, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801146/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato



de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Renato Ferreira de Menezes e Outros, Advogada: Dra. Jurema Pereira dos Santos Buentes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801193/2001-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Editora Brasileira de Guias Especiais Ltda., Advogado: Dr. Armando Garrido Filho, Agravado(s): Valdenise Guedes da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Campelo Lobo, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801641/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Rosiane Maria Pechebovicz, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801761/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): João Rodrigues do Pilar, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801763/2001-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Maria Virginia Marques Crispim, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801901/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fabiano Ladeira Dornellas de Castro, Advogado: Dr. Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801902/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Terezinha Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802603/2001-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de Aguiar Malta, Agravado(s): Flávia de Melo Vieira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 802882/2001-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): ABC - Alimentos a Baixo Custo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Andrade Miranda, Agravado(s): Maria de Fátima Resende Vasconcelos, Advogada: Dra. Rosinara Dias Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802935/2001-2 da 2a. Região.**

Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Joana Moraes de Sousa, Advogado: Dr. Ramon Marin, Agravado(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802936/2001-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Nilton Roberto Monteiro, Advogado: Dr. Ricardo Innocenti, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 803126/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Agenor Barreto de Santana e Outros, Advogada: Dra. Soraia Castellano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803265/2001-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): CELB - Cia. Energética de Borborema, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Francisco de Assis Félix, Advogado: Dr. Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803299/2001-2 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Alaíde Pereira de Santana e Outros, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804648/2001-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Judith de Castro Dias, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 806123/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuinho 3 Fazendas Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Roberto Ferrarini, Advogado: Dr. Aurea Verdi Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806393/2001-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Ruben Dario Vieira Pons, Advogado: Dr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806448/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Agravado(s): Elze Manguiera Viana, Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806566/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Pedro Alili de Oliveira, Advogado: Dr. Waldemar Hesse, Agravado(s): Empresa Cristo Rei Ltda., Advogado: Dr. Ilson Ney Bemben,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806662/2001-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Roque Nery do Nascimento, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807045/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica do Nordeste Ltda - CLINOR, Advogado: Dr. Armando Mello, Agravado(s): Ana Maria Pires Lima, Advogada: Dra. Gilvete Lins Fink, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807046/2001-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Requite Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Agravado(s): Gilberto Carlos de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Roma, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807048/2001-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Grupo Ticket Serviços, Advogado: Dr. Antônio Ivan da Silva Júnior, Agravado(s): Abigail Vilela Teixeira, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807564/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Maura da Silva Aranha, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807850/2001-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Agravado(s): Ivanilda Inês Guidi, Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 808411/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Minir Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808412/2001-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Florentina Ribeiro, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808413/2001-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Agravado(s): Luci Pereira dos Santos Alexandre, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808675/2001-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TGD Arquitetura e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Arthur da Fonseca Alvim, Agravado(s): Luís Rogério Machado de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Kosminski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808963/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wandenkolk Moreira, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Agravante(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 811839/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Senff Parati S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Tavares Requião, Agravado(s): Sonia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Joseney Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811851/2001-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Pedreira Mauá Ltda., Advogado: Dr. Orlando Favaretti, Agravado(s): Emanuel Vieira da Silva, Advogado: Dr. Walter Antônio Costa de Toledo Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812656/2001-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Braswey S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Paulo Augusto de C. Teixeira da Silva, Agravado(s): José Cerqueira Santos, Advogado: Dr. Antônio Bomfim B. Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814078/2001-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRB - Brasil Seguros S.A, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Leticia Dansa de Oliveira, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814080/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Maria Angelica Pedrosa, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814467/2001-6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Givan Soares dos Santos, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814564/2001-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Irmãos Silva Rocha & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespo, Agravado(s): Sílvia Brahm, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814571/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Ellenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo de Camargo

Barros, Agravado(s): Augusto Fagundes da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Cássio Gonçalves Braz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814725/2001-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leroy Merlin - Companhia Brasileira de Bricolagem, Advogada: Dra. Carmem Luíza Mambrini, Agravado(s): Adriano de Freitas Silva, Advogado: Dr. Luiz Eduardo de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814728/2001-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Carlos Vieira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura Dutra Nicácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815215/2001-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Condomínio Edifício Esplanada, Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Celem dos Santos, Advogada: Dra. Rúbia Gama Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815420/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Inete de Jesus, Advogado: Dr. Jorge Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815422/2001-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Atlética Portuguesa, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Agravado(s): Valéria Lacé Aranha, Advogado: Dr. José Augusto Victorino Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815458/2001-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815480/2001-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sandra Gomes da Costa, Agravado(s): Itagiba da Mota Magalhães, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816306/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogado: Dr. Sizenando Affonso, Agravado(s): Agostinho Silvério de Souza Júnior, Advogado: Dr. Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento. **Processo: RR - 81/1996-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): José Carlos do Carmo (Espólio de), Advogada: Dra. Elisa B. C. Rosa Spadim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que este, observando o rito ordinário, profira nova decisão no Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 395/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Edson Luiz Vieira, Advogado: Dr. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista. **Processo: RR - 404/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Josivaldo Pontes de Albuquerque, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Ferracini Araújo & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Jurandir Rocha Ribeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 87/90 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 429/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Recorrido(s): Márcio Adriano Peliceu, Advogado: Dr. Oswaldo César Eugênio, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 196 e seus embargos declaratórios de fls. 204/205 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 696/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Abatedouro Avícola Finsrdi Ltda., Advogado: Dr. Rogério Alessandre de Oliveira Castro, Recorrido(s): Valdemir Silvestre Souza, Advogado: Dr. Ari Riberto Siviero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 186/188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão nos embargos declaratórios. **Processo: RR - 861/1998-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Recorrido(s): Onofre de Assis, Advogado: Dr. Tatsuo Kubo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso LV, da CF/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 214/215 231/232, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a

fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 868/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hutchinson Cestari S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Carnacchioni, Recorrido(s): Arnaldo Bragadine, Advogada: Dra. Silvana Inês Pivetta Abrão, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 898/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Marcial Barreto Casabona, Recorrido(s): Antônio Rodrigues Moura e Outros, Advogado: Dr. Edison Silveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "multa por embargos protelatórios - base de cálculo", por violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa pela interposição de embargos protelatórios seja calculada sobre o valor da causa. **Processo: RR - 933/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Mácia Cristina Trindade Santos, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 168 e 180, porque proferidos sob a égide do rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o feito à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame das demais matérias. **Processo: RR - 1012/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Monte Sereno Agrícola S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Maria Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Altamir Silva de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "diferenças de horas "in itinere" e reflexos", por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e "multa do art. 467 da CLT", por violação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, tão somente, dos vinte minutos "in itinere" e seus reflexos e o pagamento da multa do art. 467 da CLT. **Processo: RR - 1417/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Everaldo Tamarozzi Silva, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação CESP, Advogada: Dra. Marta Caldeira Brazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista. **Processo: RR - 2587/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuiji Hirata, Recorrido(s): Vânia Sueli Ladeira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, quanto à preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 356, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6451/2002-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Devaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgar o feito, como entender de direito. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido recurso. **Processo: RR - 44403/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Combustíveis Sanaudva Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista revista, por ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o presente dissídio individual, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 53110/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Edney dos Santos, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. **Processo: RR - 56149/2002-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Israel Barbosa, Recorrido(s): José Luiz da Silva Freire, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema reintegração, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a Reclamada de reintegrar o Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema adicional de periculosidade, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST. **Processo: RR - 56151/2002-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro

José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elizan Vieira dos Santos, Advogada: Dra. Ruth Helena O. Oliveira, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. Mário Gomes de Freitas, Recorrido(s): Distribuidora de Bebidas Belém Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no § 6º do art. 896 da CLT. **Processo: RR - 58277/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. André Luiz Azambuja Krieger, Recorrido(s): Berenice Feistauer Coan, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários assistenciais, de 15%, sejam calculados sobre o valor líquido dos créditos da reclamante, após efetuados os descontos legais a título de imposto de renda e contribuição previdenciária; não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 417850/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Douglas Vitoriano Locateli, Recorrido(s): Wanderley José Ullmann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Erickson Diotalevi, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbiar, no mérito, decisão favorável ao Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de integração da ajuda-alimentação. **Processo: RR - 419522/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Neli Elena Muller Cunha, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Vínculo empregatício - Declaração de existência - Prescrição" e, no mérito dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de fls. 126/134 tão-somente no que declarou a existência do vínculo de emprego, limitando, contudo, ao período da respectiva admissão até 1º.7.1990, quando se deu o retorno à CEDIC. **Processo: RR - 423230/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José da Costa Palmeira, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente da Revista. **Processo: RR - 425092/1998-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Planalto Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Recorrido(s): Edivando do Amaral Ferreira, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 434904/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Paulo Sérgio Alcaras Costa, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 436233/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Januário Alves de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Alba Terezinha Legnani, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de coisa julgada e dos temas horas extras, multas convencionais, incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças salariais. Por igual votação, conhecer do apelo quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada na forma da OJ 124 da E. SBDI-1. **Processo: RR - 439184/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrido(s): Indústria de Calçados e Componentes Sapiranguense Ltda., Advogada: Dra. Adriana Maria Pereira Rost, Recorrido(s): Rosani de Oliveira Barkoski, Advogado: Dr. Iginio Fernando Ev, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 446148/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Paulo Rodrigues Farias, Advogado: Dr. Paulo Airtton Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 446669/1998-4 da 23a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Telecomunicações de Mato Grosso S.A. - Telemat, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Armindo da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 450326/1998-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Alcidezo Soares de Souza e Outros, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Tereza Cristina Viana Costa Carvalho, Decisão: Por unanimidade, não

conhecer do Recurso. **Processo: RR - 451150/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Miguel Alves da Silva, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Ministro-Relator, conhecer do Recurso da Reclamada quanto à aposentadoria voluntária por tempo de serviço e dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, reformar a v. Decisão regional para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário; conhecer do Recurso da Reclamada quanto às verbas rescisórias - aviso prévio - 1/12 (um doze) avos de férias e 13º salário proporcional - FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), quanto à recomposição salarial de 20,30% (vinte vírgula trinta por cento) a contar de 1º/11/94 e reflexos e quanto ao FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o deferido, e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 451227/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Marta Labre Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: RR - 452661/1998-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Valdir Asevêdo, Recorrido(s): Antônio Vieira Belo Filho e Outro, Advogado: Dr. Rômulo Pedrosa Saraiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar impropriedade a Reclamação, ficando, por consequência, excluída a parcela relativa aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 452666/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Clarice Arantes Chaves, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S. A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 455034/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ailton Almeida da Silva, Advogado: Dr. Jovã Silva Freitas, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 457236/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Recorrido(s): Farlei Anderson, Advogado: Dr. Mêrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo. **Processo: RR - 457534/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrente(s): João Xisto Rodrigues, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇO-MINAS, Advogado: Dr. José Eduardo Moreira da Silva Neto, Recorrido(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, em face da deserção. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. **Processo: RR - 460623/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Cristina Peretti Maranhão Schille, Recorrido(s): Severino Grotto, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 461019/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Enefer - Consultoria, Projetos Ltda., Advogada: Dra. Jane Miriam Guerra M. Drummond, Recorrido(s): Adilson Cassiano de Almeida, Advogada: Dra. Cristiana Silveira Muzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE", "AVISO PRÉVIO - NULIDADE - INDENIZAÇÃO", "INDENIZAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84" e "DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 463333/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Recorrido(s): Ceileide Brandão, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "acordo de compensação em atividade considerada insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo de compensação de horário da reclamada, por aplicação do Enunciado 349 do TST. **Processo: RR - 464513/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Automóveis Ltda. - EMBRAUTO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Drummond, Recorrido(s): Maria de Lourdes Evangelista de Oliveira, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras. Nulidade. Julgamento ultra petita". Por unanimidade, conhecer do



recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade. **Processo: RR - 464904/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Carlos Maria Antunes, Advogado: Dr. Clóvis Pereira da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "vínculo empregatício". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 465621/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Jurandi Casturino Fernandes Viana, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 465693/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Odeci José Béga, Recorrido(s): José Batista Figueiredo, Advogado: Dr. Carlos Walter Moreira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467045/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC, Advogado: Dr. Alexandre Maurício Andreani, Recorrido(s): Dimas Sônego, Advogado: Dr. Francisco M. V. Fernandes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à devolutibilidade do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e quanto ao adicional noturno. **Processo: RR - 467438/1998-7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Ismael Florêncio Barbosa, Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 468315/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Lívio Giovanella, Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Metisa - Metalúrgica Timboense S.A., Advogado: Dr. Ivo de Pim, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 471009/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Daphne Gaspar Guimarães, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 475093/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Maria Isabel Carmo de Jesus, Advogado: Dr. Silvino Martins, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "multa do art. 477, § 8º, da CLT", "sucessão" e "quebra de caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "gratuidade da justiça" e "FGTS - prescrição". Por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder à reclamante os benefícios da justiça gratuita, bem como para acrescentar à condenação o FGTS (acrescido da multa de 40%) do período compreendido de 03.5.84 a 31.10.90. **Processo: RR - 475407/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Moinho Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebelo, Recorrido(s): Luzdivina Iglesias Fernandes, Advogado: Dr. Gilmar Miguez de Moura, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 477130/1998-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Simone Rosa da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 477326/1998-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vonpar Nova Iguaçu S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Recorrido(s): Rogério da Silva Correia, Advogado: Dr. Sílvio Soares da Fonseca, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 477339/1998-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ricardo Barreto, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Recorrido(s): Gazolla Comercial Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 477341/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Moore Formulários Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Camargo Barroso, Recorrido(s): Roberto Damiano Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 477528/1998-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Silvano Valentim Guimarães, Advogado: Dr. Areslindo Alves de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 479024/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Ambrósio Coelho, Advogada: Dra. Milene Simone Alves, Recorrido(s): ALCOA - Alumínio S.A., Ad-

vogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da ação, determinar o retorno dos autos à Vara de Cotia - SP para exame dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 480763/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Leonidas Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emanuel Carlos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas: "nulidade - cerceamento de defesa -, adicional de insalubridade e honorários periciais", "indenização adicional da MP nº 434/94" e "FGTS sobre aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados referidos descontos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 480930/1998-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Citrusco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Recorrido(s): Edivino Belani Filho e Outro, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e "adicional de horas "in itinere". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de horas extras - salário por produção" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 482565/1998-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): Claudete Maria da Luz, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 482643/1998-7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisca das Chagas de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação às diferenças do Salário Mínimo das épocas próprias e ao deferimento dos depósitos e da liberação do FGTS, na forma da lei. **Processo: RR - 483336/1998-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Reginaldo Marcos da Silva Pessoa, Advogado: Dr. Eli Ferreira das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483813/1998-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Aderson Pessoa de Luna, Recorrido(s): Marcos Luiz do Nascimento Gregório, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange aos temas "Horas Extras", "Horas Extras - Reflexos - Licença Prêmio - Gratificação Semestral", "Diferenças de Aviso Prévio", "Multa Convencional", "Multa do Artigo 477 da CLT" e "Descontos Fiscais e Previdenciário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tópico "Auxílio Alimentação - Auxílio Cesta Alimentação - Período Correspondente ao Aviso Prévio" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de valores correspondentes ao auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. **Processo: RR - 485574/1998-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): CREDIMAR - Cooperativa de Crédito Rural de Maringá Ltda., Advogado: Dr. José Marega, Recorrido(s): Maria Cristina Fusco, Advogado: Dr. Umberto Carlos Becker, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 485708/1998-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Carlos Alberto Reis Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 488919/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): José Ramide de Castro, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 491154/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Frangosul S.A. - Agro Avícola Industrial, Advogado: Dr. Adão Elvis Schott Gradaschi, Recorrido(s): Luciano Nercolino da Rocha, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 491171/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Argeu Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE CONSIDERADA INSALUBRE - VALIDADE" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar-se válido o acordo de compensação de horário celebrado pela reclamada, para absolvê-la da condenação ao adicional de horas extras. **Processo: RR - 492444/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Recorrido(s): Cícero Ribeiro Modestino da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki,

Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 492484/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Ederaldo Dias, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 493365/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Mariza Eggres de Souza, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto - marcação de ponto e dar-lhe parcial provimento para excluir o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional por tempo de serviço - salário complessivo. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do(a) Recorrido(s). **Processo: RR - 493384/1998-6 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Nunes de Oliveira Filho (Granja Granjita), Advogado: Dr. Mauro Fossêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Mariano Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Leonildo Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 493403/1998-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Pedro Baumgarten Cirne Lima, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Ricardo Luiz Porciúncula Salazar, Advogado: Dr. Marcelo Abbud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e "diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras, estabelecendo que não será devido o pagamento delas, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, salientando, porém, que, se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 493475/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rodica Saffer, Advogado: Dr. Odone Engers, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. José Pires Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso da Reclamante; conhecer do Recurso da Fundação e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples, e à liberação dos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 494186/1998-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Severino Batista dos Santos, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante. **Processo: RR - 494478/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Normando de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Antônio Ivan Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por cerceamento do direito de defesa e dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada na decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao E. Regional, a fim de que siga no julgamento do Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito. Resulta prejudicada a análise do restante do Recurso de Revista. **Processo: RR - 494479/1998-1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Alexandre César Oliveira de Lima, Recorrido(s): José da Hora Baracho, Advogado: Dr. Adilson Gomes do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. **Processo: RR - 495157/1998-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Recorrido(s): Jair Telles Vianna, Advogado: Dr. Edgard Ribeiro de Sousa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 495878/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Recorrido(s): Maria Ester Paranhos Falcão, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Broxete Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que sejam

atualizados pelos mesmos critérios dos créditos de natureza civil, e não trabalhistas. **Processo: RR - 495910/1998-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sérgio Viana Severo, Recorrido(s): Faustilina Costa e Silva, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional sobre horas extras e dar-lhe provimento para considerar válida a Cláusula do Acordo Coletivo que reduziu o adicional de horas extras de 100 para 50% (cinquenta por cento), excluindo a determinação de restabelecimento daquele percentual. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 495938/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Vigilância Pedrozo Ltda., Advogado: Dr. Rogério Pereira da Costa, Recorrido(s): Joel Martins da Rosa, Advogado: Dr. Jorge Isaias Bonotto de Lima, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 496859/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Francisco Acosta da Rosa, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator após, relatório e sustentação oral dos doutos patronos do Recorrente e Recorrido. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. Observação: Presente à Sessão o Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 496861/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sadesa Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Elisete Jacobi, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à compensação de horário em atividade insalubre celebrada por acordo coletivo - validade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 496862/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Cláudia Cristina Carrera de Moura, Advogada: Dra. Clair S. Fialho Ribas, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 496865/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Recorrido(s): Deodato Flores e Outro, Advogado: Dr. Edegar Salvati, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 496866/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Jacqueline Correa da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. **Processo: RR - 497066/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Predial e Administradora de Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. Carlos Cesar Cairolí Papaléo, Recorrido(s): Tereza Moreira Ponciano, Advogada: Dra. Alice de Andrade Groth, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à contagem do prazo de interrupção da prescrição. Por igual votação, conhecer do recurso, por divergência, quanto aos temas "interrupção da prescrição por ação intentada pelo sindicato, na condição de substituto processual" e "prazo decadencial do art. 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 497969/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Recorrido(s): Adail Antônio de Amorim, Advogado: Dr. Manoel Cristiano de Souza, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499443/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Delair Machado de Lima Marques, Advogado: Dr. Ernir Arthur Vollbrecht, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499472/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Recorrido(s): Carlos Laurentino Machado, Advogado: Dr. Amílcar Larrosa Moura, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 499506/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Rogério Augusto Diniz Linhares, Advogado: Dr. Walter Eurípedes de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente. Falou pelo Recorrente o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Pro-**

cesso: RR - 499552/1998-4 da 4a. Região. Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Semeia Seleção Melhoramentos e Inseminação Ltda., Advogada: Dra. Susana Metz, Recorrido(s): Luís Roberto Bolner, Advogado: Dr. Ezio da Silva Elizeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento integral". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação. **Processo: RR - 501211/1998-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Itamar Carlos Barcellos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de coisa julgada. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes e seus reflexos, julgando, assim, improcedente a Ação e invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 502891/1998-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Beton S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 506569/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Antônio Costa Pereira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Recorrido(s): Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêlo de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, a fim de declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST. **Processo: RR - 506590/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Hermenegildo Vieira de Godói, Advogado: Dr. Marli Barbosa da Luz, Recorrido(s): Axios Produtos de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507437/1998-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Brusque Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Recorrido(s): João Pascoal Bezerra, Advogada: Dra. Raquel Carneiro da Cunha Ferreira, Recorrido(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508299/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Control S.A. - Indústria e Comércio de Freios e Artefatos de Borracha, Advogada: Dra. Erenita Pereira Nunes, Recorrido(s): Altamiro Machado da Silva, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "validade do acordo de compensação de horário em atividade considerada insalubre". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos extras, não excedentes de cinco (e quando não ultrapassado esse limite), antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 508324/1998-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Manoel Osório Bica Filho, Advogado: Dr. Jorge Airtton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509373/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogada: Dra. Simone Franco Porto, Recorrido(s): Rogério Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513663/1998-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): José Eustáquio de Lima, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova - juntada dos cartões de ponto e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença de 1o Grau. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. **Processo: RR - 516003/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Daniela Farneda Moutinho Perin, Recorrido(s): Guilherme Dias Vey, Advogada: Dra. Alzenira Carlos de Castilhos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528516/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Edgar de Vasconcelos, Recorrido(s): Jonas de Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. Valdir Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529253/1999-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferrreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "LISTISPENDÊNCIA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", mas dele co-

nhecer quanto ao "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO", por contrariedade ao Enunciado 191/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de periculosidade deferido ao Reclamante seja considerado o salário básico, consideradas, no cômputo, as parcelas de natureza salarial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 529494/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Celanira Matos Lopes, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. Roberto Normello Graebin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de reintegração ao serviço público, com pagamento das vantagens trabalhistas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 529527/1999-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Expedita Lino de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isenta a Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 539639/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Lavras da Mangabeira, Advogado: Dr. Paulo César Pereira Alencar, Recorrido(s): Francisca Francieide Eduardo Machado, Advogado: Dr. Marco Antônio Sobreira Bezerra, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 543191/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Nova Olinda, Advogado: Dr. Francisco Ione Pereira Lima, Recorrido(s): Maria Lourenço Lucena, Advogado: Dr. Antônio Flávio Rolim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos vinte dias de salário retido de setembro de 1997 e diferenças salariais para o mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 544624/1999-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Recorrido(s): Milton José Sales, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum de origem, para os fins de direito. Prejudicado o exame do tema relativo à prescrição do FGTS. Custas invertidas, na forma da lei, das quais fica isento o Reclamante. **Processo: RR - 545847/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Terezinha dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Djalma Sobreira Dantas Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1996 e diferenças salariais para o mínimo legal de 10.02.93 a 30.09.96. Determina-se, ainda, que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 545849/1999-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Arraripe, Recorrido(s): Raimundo Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Kátia Francylza Lima Venâncio,



Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isento o Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicada a apreciação do Recurso do Município, em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte. **Processo: RR - 545887/1999-6 da 7a. Região.**

Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria Neide Batista Chaves de França, Advogado: Dr. Antônio Gilberto de Araújo, Recorrido(s): Município de Iguatu, Advogado: Dr. Pedro Monteiro Chaves, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão da MM. Junta, declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente a reclamação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, isenta a Reclamante das custas, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 547023/1999-3 da 3a. Região.**, corre junto com AIRR-547022/1999-0, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hélio Sena Silva, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das sétima e oitava horas como extras, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo, neste aspecto, a sentença de primeiro grau. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 548451/1999-8 da 14a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Odinéia Passos Ribeiro, Advogado: Dr. Emílio Costa Gomes, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mendonça e Silva Ltda., Advogado: Dr. Lourival Goedert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao En. 331, IV, do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito sem exame do mérito, declarar a responsabilidade subsidiária da TELERON. **Processo: RR - 549088/1999-1 da 12a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Carlos Laurentino, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549132/1999-2 da 4a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Itatiba do Sul, Advogado: Dr. Waldemar De Toni Júnior, Recorrido(s): Delcino Lazzarotto, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549445/1999-4 da 3a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SU-DECAP, Advogado: Dr. João Carlos da Silva Simão, Recorrido(s): Sérgio José Baía e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549476/1999-1 da 4a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Alcides José Barnardes Lessa, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550565/1999-9 da 5a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Fernando Barreto, Advogado: Dr. Jorge Teixeira de Almeida, Recorrido(s): SACI - Sociedade de Assistência a Comunidade Inhabupense, Advogado: Dr. Anísio Pinheiro de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550568/1999-0 da 14a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S.A. - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550576/1999-7 da 6a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azobel, Recorrido(s): Daniel José de Lima Júnior, Advogado: Dr. José Bento de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja julgado o mérito do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 551004/1999-7 da 3a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Marcelo Carlos Soares Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551845/1999-2 da 13a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sandra Valéria Albuquerque Souto, Advogado: Dr. Belino Luís de Araújo, Recorrido(s): Escola de 1º Grau Ammelie Dias de Souza, Advogada: Dra. Cleonice Bernardo Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553176/1999-4 da 3a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Ana Maria Bastos dos Anjos e Outros, Ad-

vogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aluísio Soares Filho, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 553514/1999-1 da 2a. Região.**, corre junto com AIRR-553513/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ana Lúcia Noronha Hoepfner Ortega, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: sobrestar o julgamento do presente processo, em virtude do provimento do AIRR-553513/1999-8. **Processo: RR - 553596/1999-5 da 21a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Denise Maria Leandro de Castro, Advogado: Dr. Polyana de Medeiros Fernandes Pimenta, Recorrido(s): Schoolinfor Comércio e Serviços Ltda, Advogado: Dr. João Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553678/1999-9 da 11a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Francisco de Assis Campos Bandeira, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares suscitadas em contra-razões pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 556287/1999-7 da 20a. Região.**, corre junto com AIRR-556286/1999-3, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Santos, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Participação nos lucros - Incorporação ao salário" e "Intervalo intrajornada suprimido - Pagamento da hora normal acrescida do adicional", por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reconhecendo a natureza salarial da verba "Incorporação PL", condenar a reclamada a pagar ao reclamante os reflexos daí decorrentes nas seguintes parcelas: anuênios, adicional noturno, horas extras, férias acrescidas de 1/3 e décimos terceiros salários; b) determinar que o tempo de intervalo intrajornada suprimido seja remunerado como hora extraordinária (hora normal acrescida do adicional de 50%). Custas de R\$ 60,00 (sessenta reais), pela reclamada, sobre o valor acrescido à condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observação: Presente à Sessão o Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 557316/1999-3 da 18a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Recorrido(s): José Alves de Alcântara, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 559081/1999-3 da 15a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Camargo, Recorrido(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogado: Dr. Laureano de Andrade Florido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559082/1999-7 da 15a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Osvaldo Rodrigues, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): M. Dedini S.A. - Metalúrgica, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559564/1999-2 da 4a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Recorrido(s): Maria Cristina Teixeira Moreira, Advogado: Dr. Telmo Martins Philereño, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial no que tange às horas extras - contagem minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Processo: RR - 559567/1999-3 da 4a. Região.**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Seta S.A. Extrativa Tanino de Acácia, Advogado: Dr. George Ricardo Gradin, Recorrido(s): Célcio Berzagui Gafforelli, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570883/1999-1 da 3a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Neire Fátima Pereira Nunes, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante quanto à compensação e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir a compensação do valor pago ao reclamante a título de indenização pela adesão ao "PEDI". Por unanimidade, conhecer do apelo do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da OJ 124 da E. SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do recurso obreiro, com relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, nem do recurso patronal quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à validade da transação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 571022/1999-3 da 1a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ALCATEL - Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Therezinha dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Sampaio Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais

decorrentes da URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 575371/1999-4 da 2a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Advogado: Dr. Luiz Emirraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Josoer de Oliveira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: Por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos. OBS.: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Simpliciano Fernandes. Juntará voto vencido o Exmo. Juiz Altino Pedrozo dos Santos. **Processo: RR - 575615/1999-8 da 2a. Região.**, corre junto com AIRR-575614/1999-4, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria da Conceição Lacerda, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. **Processo: RR - 591581/1999-9 da 2a. Região.**, corre junto com AIRR-591580/1999-5, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Eulelis Neves de Azevedo, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após o Exmo. Juiz-Relator, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. OBS.: Falou pela Recorrida o Dr. Carlos Eduardo Brisolla. **Processo: RR - 600780/1999-2 da 3a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Neide Regina Silva Freitas, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 607425/1999-1 da 4a. Região.**, corre junto com AIRR-607424/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Família Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Zilda Laudirra França da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para absolvê-lo do adicional de insalubridade e reflexos e, em consequência, dos honorários periciais, bem como para expungir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 619843/2000-2 da 11a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Flávia Melo de Queirós, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no Apelo. **Processo: RR - 622209/2000-4 da 11a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto, Procurador: Dr. Evandro Ezidiro de Lima Regis, Recorrido(s): Luiz Alberto Luiz, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar, por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado o exame dos demais aspectos suscitados no Apelo. **Processo: RR - 632115/2000-8 da 3a. Região.**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Fundação das Pioneiras Sociais, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ronan Ferreira Borges, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644660/2000-0 da 2a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Emtel Vigilância e Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Recorrido(s): José Vicente Barros Filho, Advogado: Dr. Luís Paiva Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657750/2000-7 da 12a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edinara de Fátima Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Chaves da Silva, Recorrido(s): Comerex Importações Ltda., Advogado: Dr. Elcio Morimoto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro-Relator, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 672808/2000-1 da 22a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrido(s): Raimunda Nóbata de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: quanto ao Agravo de Instrumento, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 679901/2000-6 da 17a. Região.**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Espírito

Santo, Procurador: Dr. Valéria Reisen Scardua, Recorrido(s): Celina Marília Siqueira de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Elza Auxiliadora Loss dos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688329/2000-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Francisco Lopes Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. **Processo: RR - 692757/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Recorrido(s): Elias Augusto Fernandes, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 717739/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Recorrido(s): José Roberto de Souza, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: aplicação do Enunciado/TST n. 85 e minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação à jornada não excedente de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, devendo ser mantida a condenação no pagamento de horas extras quanto à jornada excedente, bem como para limitar a condenação ao pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 721318/2001-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Valmes Colombo, Advogado: Dr. Iremar Gava, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão relativamente à violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, em consequência, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, correção monetária e descontos fiscais; conhecer do apelo no que tange à violação da coisa julgada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir dos cálculos da liquidação os reflexos das horas extras nos domingos. **Processo: RR - 728099/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Job Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738842/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto aos demais temas, devendo os autos serem remetidos a esta Turma após o julgamento dos embargos declaratórios, com ou sem a interposição de novo Recurso de Revista. **Processo: RR - 746786/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sérgio Reis da Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional. Por igual votação, conhecer do apelo no que tange ao tema 'Litispêndência - Coisa julgada', por violação aos artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciadas a litispêndência e a coisa julgada, argüidas no recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito. Em consequência, sobrestado o exame dos demais temas abordados no recurso de revista, que posteriormente serão analisados, se for o caso. **Processo: RR - 752869/2001-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Edson Raimundo Gomes Torres, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as precatórias de intempetividade e deserção. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: a) Plano Incentivado de Rescisão Contratual - PIRC; b) cesta básica e c) honorários advocatícios. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do tema referente às custas e depósito recursal.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Fabrício Trindade de Sousa. **Processo: RR - 757733/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Alberto de Lima, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Clube Atlético Mineiro, Advogado: Dr. Nizan Oliveira Amorim Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o FGTS deferido seja

atualizado pelos índices próprios dos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente. Custas inalteradas. **Processo: RR - 766207/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Edival da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto ao desconto de imposto de renda - mês a mês e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. **Processo: RR - 768402/2001-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Marcicley Soares Carvalho, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768480/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Roseli Aparecida da Silva Colnago, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas. **Processo: RR - 768482/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ricieri Roberto Luzetti, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768485/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Carlos de Mello, Advogado: Dr. Sílvio Luiz da Silva Sevilhano, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos. **Processo: RR - 780279/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fiação de Seda Bratasc S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): Leibinitz Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 795780/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): ICEC - Indústria de Construção Ltda., Advogado: Dr. Antonia Diniz Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir a indenização adicional na condenação. **Processo: RR - 795783/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Ivan Carlos Marques da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 796914/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Georgina Coe Togo Velloso, Advogado: Dr. Luiz Roberto Tacito, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por violação do art. 10, II, b, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante. **Processo: RR - 797170/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilberto da Silva Damasceno, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão cuja cópia está às fls. 57/58 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie explicitamente sobre os pontos abordados nos embargos de declaração da agravante. **Processo: RR - 803947/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Recorrido(s): José Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Horas extraordinárias", "Contratada de testemunha" e "Graatificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos para Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas. **Processo: RR - 810416/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas de Minas Gerais - SEBRAE/MG, Advogada: Dra. Paula Viana Pachito, Recorrido(s): Maria Sylvia de Souza Mayrink, Advogada: Dra. Mara Frois Beckhauser, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema da indenização alusiva à licença-maternidade, homologar a renúncia manifestada pela Reclamante e julgar prejudicado o Recurso de Revista, no particular. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema das férias. **Processo: ED-AIRR - 2778/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Arcom Comércio Importação e

Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Urbano José Pimenta, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 4187/2002-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Sílvia dos Santos Correia, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Embargado(a): José Nildo Paes Barreto, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para fazer constar da fundamentação do acórdão embargado a redação atualizada do Enunciado nº 225 desta Corte, que passa a fazer parte do julgado. **Processo: ED-RR - 414153/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem do Rio Grande do Sul - DAER e Outro, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Artes Gráficas - CORAG, Advogado: Dr. Fátima Belkis Costa Pereira, Embargado(a): Maria Zélia Cardoso, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 416825/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Devanir Januário, Advogado: Dr. Claudival Clemente, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, de modo a que não se esvazie a cominação pela desvalorização da moeda. **Processo: ED-RR - 424717/1998-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eloi Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 424719/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rosane Rossoni de Souza Dalpiaz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 424754/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Terezinha Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Paula Barbosa Vargas, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 425774/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maurício Martin Corvisier, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os Esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 426363/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Eliene Cláudia da Silva, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 435352/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Goiás - SINDIPUBLICO, Advogado: Dr. Fernando José da Nóbrega, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. José Antônio de Podestá Filho, Decisão: Por unanimidade, acolher os Declaratórios para, sanando a omissão apontada, rejeitar a preliminar de falta de interesse para recorrer, pelos fundamentos explicitados. **Processo: ED-RR - 438206/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: BOMPREGO BAHIA S/A, Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Embargado(a): João César Jacobina Rocha Andrade, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 439057/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Embargado(a): Elzira Eli Scheffer Newis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 450167/1998-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Alexandre Alves Cardoso, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Embargado(a): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogada: Dra. Imaculada Conceição Rabelo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 451579/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ulysses Moreira Formiga, Embargado(a): Keep Assessoria e Serviços Gerais Ltda., Embargado(a): Manoel Francelino Pereira, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 457390/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Adenir de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 457948/1998-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Dra. Suelly Lima Pos-



samai, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Embargado(a): Maria Angela Silva, Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 461325/1998-8 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Sonia Maria Paiter Cardoso, Advogada: Dra. Cristiane Ferraz Pias, Embargado(a): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Jairo Lopes de Oliveira, Embargado(a): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Francismery Mocchi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 464719/1998-9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Samuel Tavares da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 465556/1998-1 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Marino dos Reis, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Decisão: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório. **Processo: ED-RR - 465908/1998-8 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Felícia Bernardino de Sousa, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 465910/1998-3 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Embargado(a): José Carlos dos Santos Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 465911/1998-7 da 11ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Ednelza Carvalho dos Santos, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 472014/1998-7 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Paulo Cesar Costa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 473346/1998-0 da 18ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Fabiana Mendonça Mota, Embargado(a): Edimilson Estevam do Rego, Advogado: Dr. Beno Dias Batista, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 473505/1998-0 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Álvaro Paz Vargas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 477391/1998-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Olavo José Martini, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para sanar erro material, nos termos da fundamentação do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 478353/1998-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Cecília Goldeberg Prada, Advogado: Dr. Enoch Mendes Saraiva, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 487821/1998-3 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Cynira Werneck de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro de indicação das páginas das ementas do recurso de revista e para prestar esclarecimentos acerca da inocorrência de violação direta do art. 19 do ADCT da CF/88, na forma da fundamentação. **Processo: ED-RR - 490234/1998-9 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Benedito Raimundo de Oliveira Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-RR - 491997/1998-1 da 9ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Valdeci da Silva Ferreira, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Yok Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer que não há incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios. **Processo: ED-RR - 493262/1998-4 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargante: Ariston Antônio do Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa

Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante e acolher os da Reclamada para sanar contradição, nos termos do voto do Juiz Relator. **Processo: ED-RR - 493480/1998-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Acílio da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 494231/1998-3 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Luiz Carlos Paiva Bonfim, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 497024/1998-8 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Embargado(a): Celso Rosa de Lemos e Outro, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 499550/1998-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Empegados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 508238/1998-7 da 12ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Coletivos e de Cargas do Extremo Oeste de Santa Catarina, Advogada: Dra. Nelsi Salete Bernardi, Embargado(a): Transportes Rodoviários Lino Ltda., Advogado: Dr. Antenógenes Perin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 515606/1998-6 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Dejanir Duci e Outros, Advogada: Dra. Maria Angélica Rangel Setti Postiglioni Farni, Embargado(a): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para esclarecer que, se o recurso do Reclamado só foi conhecido e provido quanto ao reequadramento e à respectiva anotação na CTPS, obviamente, as diferenças salariais por desvio de função atingem todos os componentes remuneratórios já mencionados na sentença de fls. 321/326, particularmente em sua parte dispositiva, que restou, nesse particular, inalterada pelo acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 516373/1998-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Francisco José Bruno Piraino, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 539785/1999-1 da 2ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Leila Maria Humar de Assunção, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de S. A. Bastos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 598436/1999-3 da 21ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Fernandes Diniz Júnior, Embargado(a): Antônio Menezes da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para sanar omissão, e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto, mantendo o não conhecimento do recurso de revista do reclamado. **Processo: ED-RR - 620420/2000-0 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vilson dos Santos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 630806/2000-2 da 12ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Dulce Maris Galle, Embargante: Djalma José Linhares, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Embargado(a): Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, Advogado: Dr. Jefferson da Costa Dannus, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando erro material no acórdão embargado, determinar que a parte dispositiva do acórdão de fls. 251/253 contenha a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Precedente nº 85 da SDI (convertido no En. 363 do TST) e por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, dispensado o seu recolhimento nos termos da r. sentença de primeiro grau". **Processo: ED-AIRR - 642516/2000-0 da 17ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Inocêncio José Semionato, Advogado: Dr. Edy Coutinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 648919/2000-1 da 6ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Embargado(a): José Augusto da Silva, Advogado: Dr. Gerônimo de A. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento

aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 653072/2000-0 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lucília Aguiar Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação do Voto do Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 691308/2000-2 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Milton José Guimarães, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Herman Gonçalo Campomizzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante a pagar a reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. **Processo: ED-AIRR - 708170/2000-1 da 5ª. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Tendtudo Materiais para Construção Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Raimundo José Cerqueira, Advogado: Dr. Mário Miguel Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 724532/2001-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Paulo Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanada a omissão, determinar que os fundamentos apresentados sejam integrados ao acórdão de fls. 243/246. **Processo: ED-AIRR - 729914/2001-0 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Dino Cattalini, Advogado: Dr. Denis Norton Raby, Embargado(a): Antônio Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Embargado(a): Ortox - Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Carlyle Popp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 749679/2001-4 da 9ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Massa Falida de Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Roberto Marins, Advogado: Dr. Renato Serpa Silvério, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 753947/2001-9 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joaquim José da Silveira Neto, Advogado: Dr. Jadir Parreira Júnior, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios conforme fundamentação do Relator. **Processo: ED-AIRR - 755227/2001-4 da 15ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Emerson Alves da Costa, Advogado: Dr. Valdir Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 756337/2001-0 da 1ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Ana Cristina do Carmo Andrade, Advogada: Dra. Romylda Carré, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 757466/2001-2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Otávio Volnei Aguiar da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo José Messinger, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Acórdão. **Processo: ED-AIRR - 758502/2001-2 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco VR S.A., Advogado: Dr. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Pedro Luís Melo Lesbich, Advogado: Dr. Gilson Finkler, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 760336/2001-6 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Flávio da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dornelles Terra Lopes, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 760820/2001-7 da 4ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Brasil Telecom S.A. - CRT Brasil Telecom, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores em Mesas Telefônicas no Estado do Rio Grande do Sul - SINTTEL/RS, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade rejeitar os embargos de declaração, e condenar a embargante ao pagamento, em favor do recorrido, de multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente. **Processo: ED-AIRR - 764197/2001-1 da 3ª. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Carlos Rogério Torres, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar omissão no acórdão embargado, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 771068/2001-4 da 3ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Embargado(a): Geraldo Afonso Faria, Advogada: Dra. Isabel Maria de Campos Mendes, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 775533/2001-5 da 4ª. Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros, Advogada: Dra.

Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gastão Aurélio de Lima Torres Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Anito Catarino Soler. Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 777487/2001-0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Gonçalves Costa, Embargado(a): Eliézio Antônio Melo, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 806091/2001-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Pedro José de Oliveira, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos. Às doze horas e trinta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e por mim subscrita, aos seis dias do mês de novembro ano dois mil e dois.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro-Presidente da Segunda Turma

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

ATA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de novembro ano dois mil e dois, às nove horas, realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, estando presentes o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Excelentíssimo Juiz Márcio Eurico Vitral Amaro (Juiz Convocado). Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Samira Prates de Macedo e como Secretária a doutora Juhán Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 215/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): BRASCOOP - Cooperativa de Trabalho do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Dal Farra, Agravado(s): Francienne Daibert Conte, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AI - 264/2002-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Geraldo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Avelino Eugênio Miranda, Agravado(s): Espírito Santo Borrachas Ltda., Advogado: Dr. Fabriciano Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Dr. Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Edi Carlos Bertoloti, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mirian Alves de Andrade Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Agravado(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Alberto Carmona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Santander Brasil S. A., Advogado: Dr. Roberto Abramides G. Silva, Agravado(s): Regiane Martins Rodrigues Sarmento, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2001-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José Maria Macedo Cavalcante, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Viação Planalto Ltda. VIPLAN e Outro, Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1255/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Aires Paes Barbosa, Agravado(s): José Cláudio Carrijo Cunha, Advogado: Dr. Yukio Mayeda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1548/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odilon Dias Sanches Júnior, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1725/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amélia de Campos, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2144/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): José Luiz Werly Filho, Advogado: Dr. Marcelo Alexandre Mendes Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 4065/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, Advogado: Dr. Karlo Koiti Kawamura, Agravante(s): Mônica Rosa Kalbusch, Advogada: Dra. Marilda Rosa Ziemer, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 5424/2002-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Leontino Soares de Lima, Advogado: Dr. Ubirajara S. Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5663/2002-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Tânia Mara Fernandes de Faria, Advogado: Dr. Washington Luiz Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5666/2002-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Agravado(s): Sandra Perpetua Nascimento Mattos, Advogado: Dr. Lineu Ferreira Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6229/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ondrepsb - Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): Claudete de Mello Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 9942/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Graça Artes Gráficas e Editora Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Andrade, Agravado(s): Tancredo Mirabeau de Almeida, Advogado: Dr. Isaias Moreira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13495/2002-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Associação Educacional Veiga de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Margarita Rosa Gaviária Mejia, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15279/2002-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde e Outro, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Maria da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Lúcia Corrêa Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15421/2002-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cleudson Ferreira de Castro, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): DISBEL - Distribuidora de Bebidas Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Pragmácio de Lavor Telles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15472/2002-8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Renata Câmara Cardoso, Advogado: Dr. José Roberto Catanho Gonçalves, Agravado(s): Sociedade Cultural Brasil - Estados Unidos, Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16018/2002-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Rafael Costa de Sousa, Agravado(s): Walter Novelino, Advogado: Dr. Sérgio Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16331/2002-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ero Empreendimentos e Participações S. A., Advogado: Dr. Tito Livio de Figueiredo Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Macedo de Andrade, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16436/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Nelson de Azevedo Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32207/2002-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Agravado(s): Durval Afonso Ribeiro, Advogado: Dr. Osmires João Carlos Turra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32697/2002-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida Coirba Siderurgia Ltda., Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): José Francisco Coelho Batista, Advogado: Dr. Lúcio Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34940/2002-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A., Advogado: Dr. Gilberto Gomes, Agravado(s): Manoel Costa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Agravado(s): Massa Falida da Embauba S.A. Desenvolvimento Energético, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39204/2002-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Agravado(s): Roni César Ribeiro Guimarães, Advogado: Dr. Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, CONHECER do agravo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. **Processo: AIRR - 39583/2002-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Severino Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Ageu Marinho, Agravado(s): Manoel Gonçalo das Neves, Advogado: Dr. Bianor da Silva Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 40160/2002-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Leila Rezende de Oliveira, Advogado: Dr. João Faturoto Júnior, Agravado(s): Cooperativa Regional dos Produtores de Leite do Vale do Rio Grande Ltda. - COPERVALE, Advogada: Dra. Cláudia Mohallem, Decisão: por unanimidade, negar

providimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40370/2002-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Mário Dias Maciel Neto, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Agravado(s): José Rodrigues Vieira, Advogado: Dr. João Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40394/2002-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Agravado(s): Vanderlei Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Milton Aloísio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41417/2002-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Vanderley da Silva Maia, Advogado: Dr. Irandy Garcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41715/2002-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Made Four Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues, Advogado: Dr. José Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 41800/2002-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pires Rebelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43706/2002-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte, Agravado(s): Márcia Maria de Jesus, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58102/2002-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Renato Frasca Candido, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 667582/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antônio Luiz Zambrano de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 690562/2000-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Agravado(s): Eugênio da Silva Cabral, Advogado: Dr. Luiz Rodrigues de Holanda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702208/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jadir da Silva, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 703469/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aduato César Paixão, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 715027/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Lourenço de Sousa Filho, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716446/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Valmir Duarte Nogueira, Advogado: Dr. Rui Evaldo da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 717599/2000-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): COOPTRAM - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Técnicos e Auxiliares de Serviços do Estado do Amazonas, Advogado: Dr. Naziano Pantoja Filizola, Agravado(s): Ediney dos Santos Valentino, Advogado: Dr. Renan Azevedo de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 717956/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Maria Tereza Fernandes Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732613/2001-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cristina Falcão Raposo, Advogado: Dr. Ivo Braune, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735308/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Raquel Calura Roncolatto, Agravado(s): João de Assis Silva, Advogada: Dra. Maria José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735309/2001-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Dra. Ra-



quel Calura Roncolatto, Agravado(s): Ronaldo Silva Faitano, Advogada: Dra. Maria José Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737101/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Agravado(s): Sindicato dos Empregados Terrestres em Transportes Aquaviários do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 746079/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gercino Alfredo da Silva, Advogada: Dra. Kelly Santos e Santos, Agravado(s): Transportes Barra Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria dos S. Loução, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752176/2001-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-752177/2001-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Heloisa Spaulonsi Dionysia, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752177/2001-2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-752176/2001-9, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Heloisa Spaulonsi Dionysia, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 754239/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Júlio Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Ceres Helena Pinto Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 760221/2001-8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cláudio Tórmena, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Têxtil Renaux S.A., Advogada: Dra. Danielle Cristina Winter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762540/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Bosco Barbosa, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765059/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): José Clayton Silva Machado, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765063/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Andréa Aparecida dos Santos, Agravado(s): Manoel Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765674/2001-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Laborcolor - Laboratório Fotográfico Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Jorge Roberto Cruzeiro Belechiano, Advogada: Dra. Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 765815/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Agravado(s): Clever Luiz Paschoal, Advogado: Dr. Sammer José Brant Potiguara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766060/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Miguel do Nascimento, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766330/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Carlos Capile, Advogada: Dra. Denise Cristine Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766380/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procurador: Dr. Paulo de Tarsó Pereira, Agravado(s): Jaldson Pias Borges, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 766386/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosita Maria da Silva, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766691/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zildete Marcolina dos Santos, Advogada: Dra. Aldemir Nilda Pucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 766843/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Elizeu Nogueira Gomes, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 766954/2001-9 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Frederico Augustus Corrêa, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 767227/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Manoel Henrique Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Antônio Alberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767338/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Francisco Xavier Incorporação e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Raimundo Felipe da Costa, Advogado: Dr. Armando de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767349/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arcangelo Zini, Advogado: Dr. Ludmil Francisco Menta, Agravado(s): Frigorífico Perini S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771582/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Agravado(s): Joarez Cordova Pereira, Advogado: Dr. Jairo Sidney da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774630/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Ricardo da Silva, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774632/2001-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Açucareira Norte de Alagoas - Usina Santana, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Sebastião Bento da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775881/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Zarlene Silveira da Rosa, Advogado: Dr. Juares Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782688/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Vicente Moreno Filho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790555/2001-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Marlon Bonfim Simões, Advogado: Dr. Frederico Guay de Goiás, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791959/2001-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Cláudia Mara Eiterer de Souza, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 797292/2001-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Alessandro Sena Cruz, Agravado(s): José Sena Leones Filho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 797418/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Kavó do Brasil S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Pedro Ricardo Bottaro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Vasconcelos Pitanga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 800070/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Celene Camargo Ricaldes, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Agravado(s): Eldorado Indústria Frigorífica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803027/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Agravado(s): Elias Alberto da Silva Douardo, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803106/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Agravado(s): José Maria Cabral, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 806036/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Irene Correia de São José, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 806804/2001-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Gaúcho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Paulo Roberto de Alarcon, Advogado: Dr. Francisco N. Fagan, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 806806/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio

Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Derly Leguissaman Herrera, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 806918/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): International Engines South América Ltda, Advogado: Dr. Lineu Carlos Cunha Mattos, Agravado(s): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807275/2001-4 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Veraci dos Santos Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807355/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Francisco Alves Magalhães, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Simisa - Simioni Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 807780/2001-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Agravante(s): Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nathália Pieruccetti, Agravado(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 809146/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Seratto, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811244/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jaqueline Rezende Ribeiro, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Província Carmelitana de Santo Elias, Advogado: Dr. Paulo Mário Nogueira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811844/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cezira Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 812150/2001-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dimasa S.A., Advogado: Dr. Toribio Augusto Pimentel Budal, Agravado(s): Gilmar Candioto, Advogado: Dr. Luiz Antônio Corona, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814565/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Transportes Bosenbecker Ltda., Advogada: Dra. Ana Carolina Schild Crespó, Agravado(s): Valnei da Luz Ferreiro, Advogado: Dr. Rogério Damin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815243/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Cláudio Barçante Pires, Agravado(s): Paulo César Lima Brígido e Outro, Advogado: Dr. Alex Guedes P. da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815728/2001-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Agravado(s): Paulo César Palhares Campos, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815925/2001-4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gilvan Rodrigues Martins, Advogada: Dra. Jane Calixto de Almeida, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Francisco José Parente Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1536/1998-9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Mônica da Silva Martins, Recorrente(s): Benedito Magdalena Martins, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamada, por conflito de teses, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade na vigência da Constituição Federal de 1988. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por violação do art. 14 da Lei 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante quanto as horas extras - imprestabilidade dos cartões de ponto. E, por fim, por unanimidade, conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante, por conflito de teses, quanto à assistência judiciária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 6329/2002-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Romerc Participações e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Adriana Leal, Recorrido(s): José Manoel da Silva Filho, Advogada: Dra. Suely de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema gorjetas - integração ao salário. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação dos artigos 27 da Lei nº 8.218/81 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição

previdenciária, nos seguintes termos: o imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pela Reclamada. Os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pela Reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão ambos os descontos sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 28138/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sérgio Ferraz, Advogado: Dr. Deusdério Tórnina, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto às horas extras e reflexos e, no mérito, dar-lhe provimento para que ela pague apenas o adicional de horas extras sobre o excedente diário e semanal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da RFFSA quanto aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada ALL - América Latina Logística do Brasil S/A. **Processo: RR - 41493/2002-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Recorrido(s): Valdemar Jozino Pontes, Advogada: Dra. Denise de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação em honorários advocatícios. **Processo: RR - 49035/2002-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Viação Santa Brígida Ltda., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Recorrido(s): José Edson da Silva, Advogada: Dra. Márcia Ramirez, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 49041/2002-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Francisco Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Valdenyria Farias Thomé patrona do Recorrido. **Processo: RR - 49044/2002-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Klínger José Ferreira Andrade, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Recorrido(s): COSAMA - Companhia de Saneamento do Amazonas, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyria Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Valdenyria Farias Thomé patrona do Recorrido. **Processo: RR - 415149/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Ruscumano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Domingos José de Santana, Advogado: Dr. José Moreira dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 417852/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Decorprint - Decorativos do Paraná Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. João Carlos Requião, Recorrido(s): Tedy Jonas Silveira dos Anjos, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. **Processo: RR - 418504/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Grendene S.A., Advogada: Dra. Viridiana Sgorla, Recorrido(s): Otacílio Olivio Imperatori, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "adicional por tempo de serviço/prêmio de produtividade" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos termos "IPC de março/90" e "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da aplicação do IPC de março/90, bem como os minutos extras, antes e/ou após a duração normal do trabalho, não excedentes de cinco. **Processo: RR - 419420/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Sociedade Hospitalar Dom Bosco Ltda., Advogado: Dr. Pedro Primo Paulo Barili, Recorrido(s): Wilson Osmar Smolski, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 419569/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria José Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Advogado: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho e quanto à prescrição - mudança de regime e extinção do contrato de trabalho; Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, quanto à coisa julgada - IPC de março de 1990 - servidor celetista de Fundação do GDF - e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

RR - 424993/1998-5 da 1a. Região, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Antônio Camelo Irmão, Recorrido(s): Mills Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia dos Reis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestivo. **Processo: RR - 435269/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): Ailton Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 435388/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Evilázio de Melo Arueira, Recorrido(s): Nelson Silvano da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e dobra salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 436987/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sul América Unibanco Seguradora S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rodolfo José Gomes Alves, Advogado: Dr. Eronides Ferreira de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 446675/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Nórdica Veículos S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Amauri Machado, Advogado: Dr. Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - intervalo intrajornada" e "décimo terceiro salário indenizado - fração"; conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal". No mérito, dar provimento ao recurso de revista para autorizar a dedução dos descontos previdenciários e fiscais devidos em razão do pagamento das parcelas trabalhistas objeto da condenação. **Processo: RR - 454362/1998-7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borja, Recorrido(s): Jair Hillesheim, Advogado: Dr. Cláudia Luciana Rosa Liermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema horas extraordinárias - acordo de compensação de jornada - semana espanhola - e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 462823/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacowski, Recorrido(s): Marcos Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tópico "unicidade contratual"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. **Processo: RR - 462922/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Valdir Luiz Leal, Advogado: Dr. Lourival Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a questão relativa à prescrição, ficando, por consequência, sobrestada a análise das demais matérias do recurso. **Processo: RR - 466712/1998-6 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Granja Saito S.A., Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): Antônio Donizete Xavier Moreira, Advogado: Dr. Domingos Lasaro Linhares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467841/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Gabriela Campos Ribeiro, Recorrido(s): Olavo de Almeida Frias Júnior, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 470347/1998-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): José Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Robson José Coêlho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 471019/1998-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Marlene Maria Sodrê, Advogado: Dr. Erotides Maria Silveira Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 473080/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SISTECON - Sistema Integrado de Terminais de Contentores e Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Mário Brasilio Esmanhotto Filho, Recorrido(s): Odacir Veiga, Advogada: Dra. Marlene Spaluto César, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473507/1998-7 da 4a. Região**,

Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Enilda Storck, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 473641/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças, Advogada: Dra. Cândida Maria Bregalda, Recorrido(s): Valquiria Costa de Oliveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação - validade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extraordinárias por decorrerem essas de acordo de compensação de horas de sobrejornada. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - vigência da Constituição de 1988, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR - 476747/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Arquitetos do Estado da Bahia - Saeb, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Fundação Cultural do Estado da Bahia, Advogada: Dra. Celeste Maria Sambrano Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480931/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481137/1998-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrido(s): Alcir Henrique, Advogada: Dra. Maria Conceição de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tema adicional de insalubridade/reflexo; e II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente. **Processo: RR - 489737/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Walma dos Santos Werneck, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Eliel de Mello Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 489899/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paulo César de Oliveira, Advogado: Dr. Eloaci Wichert, Recorrido(s): Boehringer de Angeli Química e Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 490639/1998-9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Reginaldo José Gomes, Advogado: Dr. José Moacir de Matos Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 491182/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Carbonífera de Urussanga, Advogado: Dr. Flávio Ramos Balsini, Recorrido(s): Valdenir Donadel, Advogado: Dr. Mauro Felipe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 492033/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosana de Maria Martins Nascimento, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89. **Processo: RR - 494287/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Daniel Lino Bonsucesso, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - abrangência" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 495241/1998-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CB-TU, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Recorrido(s): Paulo Roberto Branco Nunes, Advogado: Dr. César Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 496465/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S/C Ltda., Advogada: Dra. Christyane Monteiro, Recorrido(s): Dari da Silva Coracini, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 497789/1998-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ivone Neto Leão Bonatti e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Brito, Decisão: por unanimidade, não co-



nhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499136/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mario Campos da Rocha, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Almeida, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. **Processo: RR - 499625/1998-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Malheiros Galvez, Recorrido(s): Jonas Cândido Souza, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema diferenças de horas extras e horas extras de domingo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 502996/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Adelino Sales, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503863/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Carlos Luna, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Condomínio Edifício San Siro, Advogado: Dr. Robson Aparecido da S. Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação; conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à justiça gratuita e aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o direito do Reclamante aos benefícios da gratuidade de justiça, isentá-lo do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 504831/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Seffrin, Recorrido(s): Elizabete Ross, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por deserto. **Processo: RR - 508322/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Manoel Adão Santiago (Espólio de), Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): Sindicato dos Arrumadores de Porto Alegre, Advogado: Dr. Frederico Dias da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509374/1998-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): José Batista Alves, Advogado: Dr. José Borges da Silva, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Camilo Eustáquio Rezende Lima, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 509482/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Eduardo Cechinel Reis, Recorrido(s): Paulo Roath Machado, Advogado: Dr. Valmor Amaro Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção das contribuições fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST". **Processo: RR - 510734/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Furukawa Industrial S.A. Produtos Elétricos, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): Valdemir Mendes Betim, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e "correção monetária - época própria". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - apuração minuto a minuto" e "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos extras, não excedentes de cinco, antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos dias em que o excesso não ultrapassar daquele limite, e para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 510834/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Transportadora Lasí Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): José Arlindo Pereira Ramos, Advogada: Dra. Rejane Osório da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 514567/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrido(s): Cláudio Antônio Pereira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Metálgica Bíblica Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Borella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515625/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Auxiliadora Aparecida Valério, Advogada: Dra. Carmen Elizângela Dias Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "estabilidade provisória - reintegração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - Enunciado 330 do TST - alcance" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária pela tabela do mês subsequente ao da prestação

dos serviços, conforme o disposto na OJ nº 124 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 518282/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): João Lauderdale Rodrigues, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Recorrido(s): Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAUPA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 519467/1998-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogado: Dr. Paulo César de Oliveira, Recorrido(s): José Ribamar Cordeiro de Araújo, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria do reclamante. **Processo: RR - 519990/1998-7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Carlos de Oliveira Belmonte, Advogado: Dr. Alberto César Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 522144/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquirolli Bistafa, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): Jamil Martins, Advogada: Dra. Elizabeth Vieira Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema ajuda-alimentação - integração. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho na hipótese, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante, nos termos dos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. **Processo: RR - 522757/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Josenilson Francisco de Fontes, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Recorrido(s): Macform Produtos Sintéticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Pollini Cesaroni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 523781/1998-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alda Mota Lima e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrido(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Sérgio Oliva Reis, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema da participação nos lucros - natureza jurídica não-salarial, por conflito jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema tutela antecipada em face do entendimento proferido no item anterior.OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: RR - 525547/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fernando Roberto Edmundo Gomes, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Mercantil de Investimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525866/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Renato Pitta, Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, Recorrido(s): Losango Aço Inoxidável Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525893/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Carla Grando, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas: horas extras - acordo de compensação e horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço. **Processo: RR - 527940/1999-6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, Advogado: Dr. Ernesto de Pinho Pessoa Júnior, Recorrido(s): Noélia Ribeiro Pinheiro, Advogado: Dr. Otoniel Ajala Dourado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 84,32%. **Processo: RR - 528454/1999-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Dulcinéia Calenti e Outros, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacioti, Recorrido(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 528494/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Rubens Sant'Anna, Advogado: Dr. Ivar Sarmento de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 528517/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrente(s): Eduardo Soares Teixeira Filho, Advogado: Dr. Nicanor José Cláudio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não

conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas "REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL", "NULIDADE CONTRATUAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - REAJUSTES SALARIAIS", "MULTA DO ART. 477 DA CLT", "HORAS EXTRAS" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 529156/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Rodrigues de Siqueira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca da matéria de fato objeto dos declaratórios. **Processo: RR - 529406/1999-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Laboratório Teuto Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Luíza de Almeida Cangussú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530503/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Fundação Leão XIII, Procurador: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Antonia D'Alessio Brandão, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531268/1999-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): SARITUR - Santa Rita Transporte Urbano e Rodoviário Ltda., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno, Recorrido(s): João Arêde Sobrinho, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 531270/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Recorrido(s): Edson Tavares Costa, Advogado: Dr. José Subtil de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional noturno - retificação da CTPS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, e ainda para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 531272/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Cleonice Aparecida Pinto, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532346/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Reginaldo Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Victorino de Brito Vidal, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer em parte a sentença, e restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual. **Processo: RR - 532502/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Ivani Maria Kafer, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532503/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Jucimar Piva - RS, Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Paulo César Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Sérgio Weremchuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535104/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Joaquim Gomes da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 535468/1999-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Itamar Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 535601/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outros, Recorrido(s): Carlos Roberto Bernardes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às perdas salariais - Plano Bresser, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, correspondente às perdas salariais decorrentes do Plano Bresser e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação.OBS.: Falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 536484/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúcio de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Claudemiro Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. José Antônio Rolo

Fachada, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna, seguida de sustentação oral, pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. **Processo: RR - 536703/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Valdir Schlemmer, Advogada: Dra. Magali Cristine Bissani Furlanetto, Recorrido(s): Sádía Concorédia S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. OBS.: A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido, Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 536704/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Valdecir de Bittencourt, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 536715/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cecília Rosália Roden Hilleshein, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536716/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Olando Loes, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 537772/1999-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Duto Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Mário Antônio Santana, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537798/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ivana de Souza Groh, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Buettner S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adalberto Antônio Olinger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538724/1999-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terezinha Leite da Silva, Advogado: Dr. João Franco da Costa Filho, Recorrido(s): Município de Itaporanga, Advogado: Dr. Francisco de Assis Remígio II, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539209/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Escola de Música do Espírito Santo - EMES, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): Elias Belmiro, Advogado: Dr. Aécio Barcelos Muniz, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 14/TST para, adequando a decisão recorrida ao citado verbete sumular, excluir da condenação o pagamento relativo ao aviso prévio indenizado. **Processo: RR - 541367/1999-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Robsperre Lobo de Carvalho, Recorrido(s): Maria Delenir Vieira Lopes Tapudima, Advogado: Dr. Jorge Osvaldo Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543507/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosa Maria Tissot, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema dos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a multa de 40% do FGTS relativa ao período contratual anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 546242/1999-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Elena Marques de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogada: Dra. Maria José Koblit Bayma, Advogado: Dr. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546243/1999-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ronaldo Luiz Fernandes da Rocha, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548173/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Digidata Consultoria e Serviços de Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Otto Carlos Pohl, Recorrido(s): Ângela Damasceno de Santana, Advogada: Dra. Ângela Sigolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548467/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Recorrido(s): Rosilene da Silva Maria, Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Recorrido(s): Beter Seleção de Pessoal e Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550432/1999-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Hortêncio Ferreira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "Horas extras - Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 550574/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eletrônica Tropical Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Lucicleide Ferreira, Advogado: Dr. João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556932/1999-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Altino Luís Ireto Lemos, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Móveis Artessol Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557903/1999-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hermínio Cislinski, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Recorrido(s): Móveis Weiermann S. A., Advogado: Dr. Jonny Zulauf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 559532/1999-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Valdir Dirceu Cidade, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 do TST no que tange às horas de sobreaviso - uso do BIP e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e reflexos e julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelo reclamante. **Processo: RR - 559684/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Planalto Transportes Ltda., Advogado: Dr. Hamilton da Silva Santos, Recorrido(s): João Auri Garcia da Silva, Advogado: Dr. Fernando Beirith, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 560913/1999-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Transportes Marituba Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Emerson Teixeira de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561810/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Dr. Vinicius Ribeiro, Recorrido(s): Eli Vieira dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, com a inversão das custas processuais. **Processo: RR - 564073/1999-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloir Belarmino dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. **Processo: RR - 565531/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Nivaldo Beier Ouriques, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à opção retroativa do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a condenação do Município aos títulos postulados em decorrência da opção retroativa do FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores à 5/10/88, visto que após o advento da Constituição da República de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores. **Processo: RR - 566265/1999-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Enéas Henrique de Freitas, Advogada: Dra. Iglê Teresinha de Campos Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. **Processo: RR - 566266/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Onilio Correia dos Santos Júnior, Recorrido(s): Arlindo Anselmo, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, superada a questão relativa à representação processual do reclamado, julgue o feito como entender de direito. **Processo: RR - 569112/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Beno Pontalti, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido. **Processo: RR - 570442/1999-8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Devanil Monaro Piovesan, Advogado: Dr. Gilberto Luiz Hollenbach, Recorrido(s): Biptel Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Paulo Laerte de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de

revista. **Processo: RR - 571033/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Elisa Escano Duarte Pereira, Advogado: Dr. Everaldo Ribeiro Martins, Recorrido(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta%, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572584/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Procurador: Dr. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): João Garcia, Advogado: Dr. Carlos Roberto La Serra de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572610/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gonçalo Veronese Moniz Vianna, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): União Federal (Sucessora da LBA), Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos a MM. Vara de origem, para regular processamento e julgamento do feito. **Processo: RR - 575760/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda., Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Natalício Prestes de Macedo, Advogado: Dr. Milton Luiz dos Santos Tiepolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação constitucional, quanto à precrição - contagem do prazo - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, determinar que a contagem da prescrição quinquenal tenha como marco inicial a data do ajuizamento da reclamatória, restando, pois, prescritos todos os créditos exigíveis antes de 16/02/93. **Processo: RR - 575767/1999-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Augusto Pimenta Frazão da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Elvira Junqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 576766/1999-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alacete Jacinto da Silva, Recorrido(s): Hamilton Gíanes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Iraçu Antunes da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do v. acórdão regional por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao plenário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à URJ de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989. **Processo: RR - 577115/1999-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. José Carlos Cavalcante de Araújo e Outros, Recorrido(s): Dorailce Soares de Souza Moraes, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às horas extras - depoimento testemunhal e quanto às horas extras - ônus probatório. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. OBS.: A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente, Dra. Márcia Lyra Bergamo. **Processo: RR - 578930/1999-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): José Odor Melo da Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do tema "horas extras - dsr - incidência", mas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II, da CF/88 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e manter a condenação, tão somente no tocante a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social exclusivamente para fins previdenciários. Remetam-se cópia dessa decisão, do acórdão recorrido e da r. sentença ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das providências insertas nos §§ 2º e 4º do artigo 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 581917/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Porcelana Renner Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Egert Barboza, Recorrido(s): Elizabeth Pereira Terra, Advogada: Dra. Nara Maria Quadros Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos residuais por divergência jurisprudencial e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada extraordinária, não sejam computados os minutos destinados à marcação do ponto, nos dias em que o excesso registrado não ultrapasse os cinco minutos antes ou/ou depois da duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extras deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No tocante aos honorários, excluí-los da condenação. **Processo: RR - 583359/1999-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cia. Hering,



Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Altair Bastos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS anteriores ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1 e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. **Processo: RR - 593477/1999-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogada: Dra. Marilú Ferreira, Recorrido(s): Jaime Antônio Kriszewski, Advogado: Dr. Luciane Ferreira Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 601030/1999-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrido(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Roberto Godolphin Costa, Recorrido(s): Ana Celmara Rosa Goulart, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605301/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Mesbla Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Dr. César de Oliveira Arnaut, Recorrido(s): José Anjos dos Reis (Espólio De), Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 615119/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Basteq Tecnologia e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Adenilson Ribeiro Lourenço, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617728/1999-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Samp Assistência Médica S.C. Ltda., Advogado: Dr. Eluiz Carlos de Melo, Recorrido(s): Geraldo Martins Ribeiro, Advogado: Dr. José Geraldo Bermudes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da pena de confissão e revelia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 635659/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrido(s): Alvaro Ricardo Carneiro, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Roberto Coniger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao item 85 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, quanto à matéria contrato nulo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para que seja observado o Enunciado nº 363 deste TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. **Processo: RR - 643462/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Sérgio Sarmento Silva e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 653059/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Pedro de Azevedo Mendes, Advogado: Dr. Alexsander Tavares de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 653441/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Francisco Domingues Lopes, Recorrido(s): Wilson Valença Duarte, Advogado: Dr. Silvério dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 657843/2000-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): João Rodrigues de Oliveira Filho, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659299/2000-3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Santos da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Recorrido(s): Município de Tianguá, Advogado: Dr. Francisco Arnaldo Paula Pessoa Azevedo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema jornada proporcional à remuneração e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, quanto ao tópico prescrição do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que, na hipótese dos autos, a prescrição a ser aplicada é a trintenária. **Processo: RR - 659974/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Rita de Cássia Azevedo Moraes, Recorrido(s): Adélio Caitano de Andrade, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Local Desativado". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 660197/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Grande Vitória Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos

Santos, Recorrido(s): Ronivaldo Gomes de Souza, Advogado: Dr. Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Adicional de Insalubridade. Fornecimento de EPI's" e "Honorários Periciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 665048/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Maria Socorro Gonçalves de Aquino, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688325/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procurador: Dr. Neusa Dídya Brandão Soares, Recorrido(s): Franciele Santos Viana, Advogado: Dr. Cristóvão R. Libório, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Apelo quanto ao tema da incompetência da Justiça do Trabalho e dos Embargos de Declaração/multa de 1%; e II - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em relação ao tema contratação fraudulenta de mão-de-obra pela administração pública mediante empresa interposta/reconhecimento de vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, subsistindo, entretanto, sua responsabilidade subsidiária, nos termos do Enunciado nº 331, IV, deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o vínculo empregatício do Autor com a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - COOTRASG. **Processo: RR - 705415/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Usina Açucareira Santa Luíza Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Recorrido(s): Dionato Celestino de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas in itinere - ônus da prova", por violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. **Processo: RR - 732974/2001-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Maria Cristina de Araújo Cordeiro e Outros, Advogado: Dr. Sandro Rogério Jansen Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada ao Empregado, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 744054/2001-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Recorrido(s): Roberta Neves Gonçalves de Medeiros Dela Bianca e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, quanto ao décimo-terceiro salário/correção da parcela adiantada aos empregados e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento ficam isentos os Reclamantes. **Processo: RR - 756453/2001-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Geralda da Carvalho Vieira, Advogado: Dr. José Jocerlan Augusto Maciel, Recorrido(s): Município de São José de Piranhas, Advogado: Dr. Geraldo Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758821/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ABBOT - Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Paula Souza Caiuby, Recorrido(s): Domingos Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Frederico Augusto Mesquita dos Reis Marinho, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do tópico diferenças salariais - desvio de função; e II - conhecer do Recurso de Revista, por dissenso pretoriano, quanto ao tema descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os respectivos recolhimentos, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 766331/2001-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Jairo José Nunes de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Ronaldo Rodrigues Pinto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de lei federal, quanto às "horas extras - cargo de confiança" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 768397/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Benedito dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame do outro tema suscitado no Recurso de Revista. **Processo: RR - 785233/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Valdelice Dias de Barros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso

de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 785404/2001-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Osana Maria Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário de 20 dias de fevereiro de 1999 e à assinatura e baixa na CTPS. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88. **Processo: RR - 787119/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Recorrido(s): Jorge do Nascimento, Advogada: Dra. Mailde Marcial de Ramos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por afronta ao art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS referente ao período anterior à aposentação. **Processo: RR - 795782/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elgin S.A., Advogado: Dr. Acélio Dal Bosco Acauan, Recorrido(s): Genésio Roberto da Silva, Advogado: Dr. Mário Lúcio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao adicional de insalubridade com base no salário mínimo. **Processo: RR - 803597/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Cícero Moura, Advogada: Dra. Ivete dos Reis Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 803635/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Suely Ferreira Alves, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão complementar do Regional, afastando a intempestividade dos Declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao TRT a fim de que prossiga a prestação jurisdicional, como entender de direito. **Processo: RR - 807850/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Recorrido(s): Ivanilda Inês Guidi, Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos previdenciários, por violação dos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, na forma da lei. **Processo: RR - 813611/2001-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Carlos Brasil Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista. **Processo: RR - 816576/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Eunice Furukava, Recorrido(s): Alfredo Herculino dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do item 124 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ED-RR - 435263/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Fernando Freitas, Advogado: Dr. José Eugênio Alves Ferreira, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 457957/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Luiz Dagoberito Corrêa Brião, Embargado(a): Serlimvi - Serviços de Limpeza Ltda., Embargado(a): Ângela Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 460684/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): David Jacob Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 467524/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de

Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gleisson Aparecido Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 493337/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marisa Silva Denovaro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 511089/1998-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Iara César Souza Pereira Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 515974/1998-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Genivaldo Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios do reclamante e do reclamado, e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-RR - 523597/1998-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nilda da Fonseca Nascimento, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, a fim de que, afastada a omissão, dar provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação, devendo os fundamentos acima esposados fazer parte da decisão ora embargada. **Processo: ED-RR - 577280/1999-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Robson Salzmann, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 578487/1999-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Suely Alves Vieira e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 603428/1999-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Natal Manso (Espólio de), Advogado: Dr. Hebert da Silva Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 612434/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Roberli Alex Marcondes Bagattini, Advogada: Dra. Diva Lukaschek Bueno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 616833/1999-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Cleinaldo Freire Monteiro e Outro, Advogado: Dr. Cyntia de Carvalho Sthel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a condenação às verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais, acrescidas de 1/3 legal) e à multa de 40% do FGTS se restrinjam ao período de 12.11.97 a 23.11.97 para o primeiro Reclamante - Cleinaldo Freire Monteiro - e ao período de 06.10.97 a 16.10.97 para o segundo Reclamante - Dermeval Teixeira de Almeida."; **Processo: ED-RR - 629224/2000-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): Dalvina Marreira Rodrigues, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 630973/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco Comercial Bancasa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Giuseppe Giovanni Paim Belmonte, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 658885/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Raquel Elizabeth Pimentel Gonçalves Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Precisão - Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 686954/2000-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Em-

bargado(a): Zélia Rodrigues de Oliveira Moura, Advogado: Dr. Jorge Alberto Hentges, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 696494/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sachs Automotive Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Souza Neto, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada. **Processo: ED-RR - 699440/2000-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Administração, Recursos Humanos e Previdência - SEAD, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Embargado(a): Ana Maria Ramos de Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a parte dispositiva do v. acórdão embargado referente ao Recurso de Revista do ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 538 do CPC e em relação à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do vínculo empregatício e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, por ausência de concurso público, via de consequência, excluir da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Excluir da condenação a multa do art.538 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Remetam-se cópias da presente decisão ao Ministério Público da respectiva região e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 37, §§ 2º e 4º, da CF/88."Será alterado pelo Relator; **Processo: ED-RR - 714458/2000-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): Ana Greffin Vieira, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 722568/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargado(a): Sylvio Arnaldo Pécora, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Fundação Albino Souza Cruz, Advogado: Dr. Jairo Calvanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 737776/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Embargado(a): Tânia Mara Nogueira Bogiani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material no acórdão embargado, determinar a substituição da expressão "Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista", constante de fls. 566, pela expressão "Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento", bem como para prestar esclarecimentos, acrescendo à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AG-AIRR - 748100/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz E. Eduardo Marques, Embargado(a): José de Camargo Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 760602/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Estado do Pará - Secretaria Executiva da Fazenda, Procurador: Dr. Christianne Sherring Ribeiro Klautau, Embargado(a): José Raimundo Portugal de Lima, Advogado: Dr. Ismar José de Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do reclamado para sanar omissão, imprimindo efeito modificativo ao julgado para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento por ele interposto, dele conhecendo, mas para negar-lhe provimento. **Processo: ED-AG-AIRR - 763054/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Embargado(a): Roberto Miranda Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 768632/2001-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Maria Campos da Silva, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Embargado(a): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 772822/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Augusto Francisco Basseggio, Advogada: Dra. Sônia Michel Antonele Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 796524/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edna Maria Kill, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamado. As dez horas e dez minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de novembro ano dois mil e dois .

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Presidente (no exercício eventual) da Segunda Turma
 JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria da Segunda Turma